

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE -  
FANESE**

**DOUGLAS RAFAEL CRUZ**

**FAMÍLIA HOMOAFETIVA: AUSÊNCIA LEGISLATIVA E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

**ARACAJU  
2018**

**DOUGLAS RAFAEL CRUZ**

**FAMÍLIA HOMOAFETIVA: AUSÊNCIA LEGISLATIVA E AS SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Orientadora:** Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade

**ARACAJU**

**2018**

C955f      CRUZ, Douglas Rafael.

Família Homoafetiva: ausência legislativa e as suas consequências jurídicas / Douglas Rafael Cruz; Aracaju, 2018. 91 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Raissa Nacer de O. Andrade

1. Família 2. Homossexualidade 3. Homofobia 4. União Homoafetiva 5. Gênero I. Título.

CDU 347.628; 613.885(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

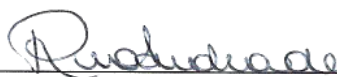
**DOUGLAS RAFAEL CRUZ**

**FAMÍLIA HOMOAFETIVA: AUSÊNCIA LEGISLATIVA E AS  
SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócio de Sergipe – FANESE, como regulamento parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2018.2.

Aracaju, 6 de Dezembro de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**



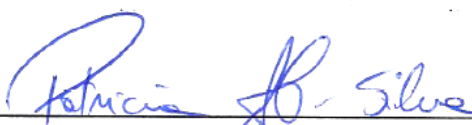
Prof<sup>a</sup>.Esp Raissa Nacer de Oliveira Andrade

Faculdade De Administração E Negócios De Sergipe – FANESE



Prof<sup>a</sup>. Mestre Cristiana Maria Santana Nascimento

Faculdade De Administração E Negócios De Sergipe – FANESE



Prof. Mestre Patrícia Andréa Cáceres da Silva

Faculdade De Administração E Negócios De Sergipe – FANESE

Dedico este trabalho a todos que  
contribuíram para com meu sucesso  
nessa etapa da minha vida.

## **AGRADECIMENTO**

Neste momento encerro mais uma fase em minha vida, conquistada com muita força e determinação na busca do meu sonho, por isso não posso deixar de agradecer a todos que contribuíram com essa conquista.

Primeiramente, agradeço a Deus por manter-me de pé para enfrentar todas as dificuldades que apareçam no decorrer dessa fase acadêmica.

Agradeço a todos os professores que me deram os recursos necessários para alcançar meus objetivos, ensinando com paciência e sabedoria os assuntos acadêmicos e mostrando como podemos ser bons em tudo que buscamos. Desta forma, deixo aqui meu respeito e admiração por cada professor que fez parte dessa história.

Meu agradecimento especial vai para a minha orientadora, Raissa Nacer, não só pelo suporte na construção deste trabalho, pelas suas correções, incentivos e elogios, mas também, pelos seus ensinamentos em sala de aula, por sua dedicação com todos os seus alunos e por ser essa professora fantástica que ensina com o coração. Diante disto, deixo meu muito obrigado.

Agradeço também ao meu pai, que apesar de todos os acontecidos ao longo dessa jornada, sempre me apoiou e me deu os meios para alcançar essa conquista, que só foi possível graças a seu apoio.

Não posso deixar de agradecer a uma pessoa que ficou ao meu lado em todos os momentos, que me ensinou e me mostrou que não existem limites para meus sonhos e que eu sempre serei mais. Obrigado Nathan!

Por fim, agradeço de coração a todas as pessoas, que de forma direta ou indireta, fizeram parte do meu percurso acadêmico.

*“Ouça o coração mais que ao  
preconceito”*

*(Lulu Santos)*

## RESUMO

O país que mais mata LGBT no mundo, reconheceu em 2011, a união homoafetiva, com o julgamento da ADIN 4277 e da ADPF 132 pelo STF, e mais tarde, com a edição da resolução 175 do CNJ, todos amparados pelos princípios fundamentais consubstanciados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Porém, o legislativo brasileiro tem uma grande dificuldade em aprovar projetos que venham a proteger essa população, em razão da morosidade legislativa e preconceito social. Esta ausência legislativa, gera como consequência a violência social, física e moral, de todos aqueles que têm sua orientação sexual diferente do agressor, causando cenas grotescas de crimes cruéis. Com isto, se vê a necessidade de criação legislativa afim de proteção e mudança social, através de leis que punam a homofobia e políticas públicas de conscientização social com base no conhecimento e no estudo de gênero. Só assim, o Brasil irá assegurar o respeito aos direitos civis reconhecidos a todas as famílias homoafetivas no Brasil. Diante de tal circunstância, o objetivo principal deste trabalho, é analisar a família homoafetiva e as consequências jurídicas do seu reconhecimento, bem como as implicações da ausência legislativa, averiguando o atual conceito de família e as suas formações. Dado isto, adotou-se como técnica metodológica, a pesquisa exploratória, por meio da análise em livros e artigos eletrônicos que tratam do tema discutido.

**Palavras-chave:** Família; Homossexualidade; Homofobia; União Homoafetiva; Gênero.

## **ABSTRACT**

The country that most kills LGBT in the world, recognized in 2011, the Homoffective Union, with the judgment of the ADIN 4277 and the ADPF 132 by the STF, and later, with the edition of the resolution 175 of the CNJ, all supported by the fundamental principles embodied in the Constitution of Federative Republic of Brazil 1988. However, the Brazilian legislature has a great difficulty in approving projects that will protect this population, due to legislative morosity and social prejudice. This legislative absence generates as a consequence the social, physical and moral violence of all those who have their sexual orientation different from the aggressor, causing grotesque scenes of cruel crimes. With this, we see the need for legislative creation in order to protect and social change, through laws that punish homophobia and public policies of social awareness based on knowledge and gender studies. Only in this way, Brazil will ensure respect for the civil rights recognized to all homoffective families in Brazil. Given this circumstance, the main objective of this work is to analyze the Homoffective family and the legal consequences of their recognition, as well as the implications of legislative absence, investigating the current concept of family and their formations. Given this, it was adopted as a methodological technique, exploratory research, through analysis in books and electronic articles dealing with the topic discussed.

**Keywords:** Family; Homosexuality; Homophobia; Homoafetive Union; Genre.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                               |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                   | <b>19</b> |
| <b>2 – A HOMOSEXUALIDADE .....</b>                                                                                            | <b>15</b> |
| 2.1 – História da homossexualidade no mundo.....                                                                              | 15        |
| 2.2 – A homossexualidade no Brasil .....                                                                                      | 22        |
| 2.3 – Dificuldades sociais encontradas pelos casais Homoafetivos.....                                                         | 26        |
| <b>3 – FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....</b>                                                                           | <b>30</b> |
| 3.1 – Conceito de Família .....                                                                                               | 30        |
| 3.2 – Origem e evolução histórica da Família brasileira .....                                                                 | 32        |
| 3.3 – Modelos familiares .....                                                                                                | 37        |
| 3.3.1 - Família tradicional – constituída através do casamento civil ou religioso.....                                        | 37        |
| 3.3.2 - Família constituída através da união estável .....                                                                    | 38        |
| 3.3.3 - Família monoparental.....                                                                                             | 38        |
| 3.3.4 - Família Anaparental .....                                                                                             | 39        |
| 3.3.5 - Família Reconstituída.....                                                                                            | 39        |
| 3.3.6 - Família extensa .....                                                                                                 | 39        |
| 3.3.7 - Família substituta .....                                                                                              | 40        |
| 3.3.8 - Família Eudemonista ou afetiva .....                                                                                  | 40        |
| 3.3.9 - Família homoafetiva .....                                                                                             | 41        |
| 3.4 – Princípios do Direito de Família .....                                                                                  | 41        |
| 3.4.1 - Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros .....                                                 | 41        |
| 3.4.2- Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos .....                                                               | 42        |
| 3.4.3 - Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar .....                                                    | 42        |
| 3.4.4 - Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....                                                        | 43        |
| 3.5 – PL-6583/2013 – Estatuto da família .....                                                                                | 43        |
| 3.6 – PLS – 470/2013 – Estatuto das Famílias .....                                                                            | 45        |
| 3.7 – PLS – 612/2011 – Alteração do Código Civil.....                                                                         | 47        |
| <b>4 – RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR .....</b>                                               | <b>49</b> |
| 4.1 – Reconhecimento pelo STF .....                                                                                           | 50        |
| 4.2 – Resolução 175/2013 do CNJ.....                                                                                          | 54        |
| 4.3 – Princípio da dignidade da pessoa humana.....                                                                            | 57        |
| 4.4 – Princípio da afetividade como base do reconhecimento .....                                                              | 60        |
| 4.5 – Possibilidade Jurídica do Casamento Civil e união estável Homoafetiva e a Conversão da união estável em casamento ..... | 63        |
| 4.6 – Família homoafetiva a luz da constituição federal de 1988 e as consequências jurídicas do reconhecimento.....           | 65        |
| 4.7 – Ausência Legislativa.....                                                                                               | 70        |
| 4.7.1 – Criminalização da homofobia .....                                                                                     | 70        |
| 4.7.2 – Educação de gêneros nas escolas.....                                                                                  | 74        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                        | <b>78</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                       | <b>81</b> |

## 1 – INTRODUÇÃO

Por séculos, a população homossexual lutou pelo seu reconhecimento como entidade familiar, tentando garantir direitos e deveres perante a sociedade, porém, essa luta não foi fácil, uma vez que a história é clara ao contar as crueldades e desrespeitos que os gays sofreram e sofrem até hoje. A história mostra como foi árduo chegar ao mínimo de reconhecimento, e, a atualidade está presente revelando o quando ainda precisa ser mudado para garantir a dignidade a todos, independente da orientação sexual.

O presente trabalho de conclusão de curso, traz a discussão sobre o tema: Família homoafetiva: ausência legislativa e as suas consequências jurídicas, tendo como objetivo geral abordar sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar e tem como objetivos específicos analisar as consequências jurídicas do reconhecimento da família homoafetiva através da ADIN 4277 e ADPF 132, bem como a resolução 175 do CNJ, identificando os graves problemas enfrentados diariamente na efetivação dos seus direitos civis, em vista da falta de legislação específica que proteja a família homoafetiva, assim como o desrespeito que o poder legislativo tenta implantar na sociedade brasileira, através da tramitação do projeto de lei (PL-6583/2013) chamado de estatuto da família, que é totalmente preconceituoso e desrespeita a todas as famílias não tradicionais, analisando assim, as consequências trazidas pela falta da legislação, através de uma reflexão sobre a importância de sua existência, provando que sempre existiu uma grande necessidade de regulamentação para garantir segurança jurídica e respeito a todos.

No Brasil, o poder legislativo tem um certo descuido em criar leis para as minorias e estas, por consequência, ficam desguardadas. As leis são delimitadas e seletivas. Para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017), incube ao legislador apenas o reconhecimento do ente familiar, mas não a sua conceituação técnica delimitativa, excluindo os outros grupos não standardizados, pois, se assim o fosse, estar-se-ia consagrar uma odiosa discriminação normativa. Em franco desrespeito à superior principiologia constitucional.

É fato, que no Brasil não existe uma legislação resguardando os direitos civis às famílias homoafetivas, ainda assim, foi dado um grande passo, mesmo que tardio, mas um belo começo. No julgamento histórico da ADIN 4277 e ADPF 132 em 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declararam que a

união entre casais do mesmo sexo caracterizam uma família para fins legais, e mais tarde, em 2013, o CCJ (Conselho Nacional de Justiça) editou a Resolução n. 175/2013, obrigando todos os cartórios a realizarem casamentos entre casais do mesmo sexo, proibindo que autoridades competentes se recusem a habilitar ou celebrar casamentos civis ou, até mesmo, a converter união estável em casamento (BRASIL, 2013).

Há um projeto de lei proposto pela senadora Marta Suplicy, quem tem como finalidade alterar o art. 1.723 do CC (BRASIL, 2002), que traz o conceito de união estável, trocando a redação “homens e mulheres”, por pessoas. No entanto, o projeto ainda será analisado e votado na Câmara Federal e seu trâmite está bem moroso. Existe também, a PL 470/2013 (estatuto das famílias) que tramita no Senado Federal, quem tem como objetivo consagrar o Direito Civil de Família em uma única legislação, contudo, diferente da PL-6583/2013, esse reconhece expressamente a união homoafetiva.

Como já aludido, a união homoafetiva é reconhecida no Brasil como entidade familiar, apesar disto, esse modelo familiar ainda não está discriminado nos códigos Brasileiros, contudo, com a evolução da doutrina e jurisprudência, com base nos princípios constitucionais e no princípio da afetividade foi possível equiparar a união homoafetiva à união heterossexual.

O princípio da afetividade vem sendo o principal pilar do reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, modo que tal princípio tem como escopo a dignidade da pessoa humana, fazendo com que os laços consanguíneos e o gênero não sejam os principais pressupostos de reconhecimento familiar. De acordo com Maria Helena Diniz (2012), o princípio da afetividade é o corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.

Apesar do Brasil ter reconhecido a união homoafetiva como entidade familiar, o país ainda tem um alto índice mortalidade da população LGBT. De acordo com Valente (2018), em 2017, 445 lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTs) foram mortos em crimes motivados por homofobia. O número representa uma vítima a cada 19 horas. Os dados de 2017 representam um aumento de 30% em relação a 2016.

O simples reconhecimento jurisprudencial da entidade familiar não gera o respeito ou o cumprimento dos direitos civis a estes reconhecidos. No Brasil, muitos

casais homoafetivos enfrentam constrangimentos e inseguranças na hora de demonstrar publicamente os sentimentos, tem seus filhos sofrendo bullying nas escolas, dentre diversos problemas que serão debatidos ao longo do trabalho.

Nem sempre é a homofobia da agressão física, embora um dos motivos seja o risco de isso acontecer. Um beijo, um carinho, às vezes, são vistos como falta de respeito por quem está em torno. Eles [os homossexuais] não reproduzem o preconceito contra si mesmos e, sim, respondem a um preconceito ao qual são submetidos. Se você está em uma situação em que se considera vulnerável, não vai se expor. As pessoas têm direito à livre manifestação do afeto, e esse é um reconhecimento que ainda não foi introjetado por toda a sociedade. (MURTA Apud LISBOA, 2015, on-line).

Antes do reconhecimento, as famílias homoafetivas não tinham nenhum direito garantido, não podiam partilhar seus planos de saúde, não havia direito à herança, não poderia em caso de falecimento de um dos companheiros, receber a pensão por morte e muito menos ter o nome de seu companheiro ou companheira, como ocorre nas famílias tradicionais. Entretanto, esses direitos já foram reconhecidos, contudo, são mínimos, para o que ainda falta mudar e reconhecer, uma vez que no Brasil não há uma política de criminalização da homofobia e a abordagem da diversidade de gênero na educação.

Os Ministros Nilcéa Freire, Edson Santos e Fernando Haddad, no livro *Gênero e Diversidade na Escola*, no capítulo “Construindo uma política de educação em gênero e diversidade”, denotam a importância da abordagem de gêneros na educação, uma vez que tal abordagem contribui para a formação de pessoas esclarecidas sobre o assunto, eliminando assim os tratamentos preconceituosos:

O Brasil tem conquistado importantes resultados na ampliação do acesso e no exercício dos direitos, por parte de seus cidadãos. No entanto, há ainda imensos desafios a vencer, quer do ponto de vista objetivo, como a ampliação do acesso à educação básica e de nível médio, assim como do ponto de vista subjetivo, como o respeito e a valorização da diversidade. As discriminações de gênero, étnico-racial e por orientação sexual, como também a violência homofóbica, são produzidas e reproduzidas em todos os espaços da vida social brasileira. A escola, infelizmente, é um deles. Não bastarão leis, se não houver a transformação de mentalidades e práticas, daí o papel estruturante que adquirem as ações que promovam a discussão desses temas, motivem a reflexão individual e coletiva e contribuam para a superação e eliminação de qualquer tratamento preconceituoso. Ações educacionais no campo da formação de

profissionais, como o curso Gênero e Diversidade na Escola, são fundamentais para ampliar a compreensão e fortalecer a ação de combate à discriminação e ao preconceito. (FREIRE; SANTOS; HADDAD, 2002, p. 9).

Como podemos ver, o tema abordado se mostra atual e de extrema importância para a sociedade e para mundo jurídico como um todo, visto que as uniões homoafetivas já são uma realidade em nossa sociedade e reconhecidas pela Suprema Corte e diante disto, não pode o Direito continuar inerte. Por conta dessa omissão, diversos direitos são cerceados e violados diariamente, levando as famílias homoafetivas ao sofrimento preconceituoso e discriminatório.

O tema abordado terá como metodologia de pesquisa, a exploratória, visando analisar o tema para fornecer informações mais precisas. Pauta-se na revisão bibliográfica, consubstanciada na leitura de obras doutrinárias, artigos jurídicos, jurisprudências, revistas e demais publicações pertinentes, bem como na própria legislação e artigos eletrônicos, tendo como base de desenvolvimento os fatos históricos, sociais e jurídicos buscados sob a ótica do cidadão homossexual no reconhecimento dos seus direitos, onde esses resultados serão demonstrados de modo qualitativo através da análise dos materiais bibliográficos.

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos. De início, será feito um apanhado histórico abordando os primeiros relatos de relações entre pessoa do mesmo sexo e como se dava esta relação, trazendo premissas sociais e culturais, demonstrando também o crescimento das barbáries contra a população LGBT. Após o apanhado histórico da homossexualidade no mundo, será explanado os fundamentos principais do tema, onde será narrada a história em si da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e travestis) no Brasil, bem como as dificuldades sociais enfrentadas no passado e no futuro.

No terceiro capítulo, será abordado o Direito de Família Brasileiro, trazendo conceito, princípios, a origem e evolução histórica da família brasileira, bem como a tentativa de modificação da legislação brasileira através do absurdo da PL-6583/2013 – Estatuto da família, que exclui toda forma de família que não tenha a formação tradicional, ou seja, um verdadeiro retrocesso discriminatório imposta pela bancada evangélica do Congresso Nacional. Também será demonstrada e analisada, a PLS – 612/2011, que pretende alterar o Código Civil Brasileiro de 2002, incluindo a família homoafetiva na legislação Brasileira.

No quarto capítulo, será abordado o ápice do trabalho, pois será tratado do reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar com bases nos fundamentos históricos, sócias, culturais e jurídicos; defendendo a criação e alteração da legislação brasileira, como criminalização da homofobia e a implantação do estudo de gênero na educação como primeiros passos para uma política de respeito à entidade familiar homoafetiva.

Por último, será dada a conclusão do presente trabalho, com a defesa deste modelo familiar e a defesa de sua proteção legal, com o intuito de regular e criminalizar eventuais preconceitos.

## 2 – A HOMOSEXUALIDADE

### 2.1 – História da homossexualidade no mundo

A maioria da sociedade acredita que a história, ou o surgimento da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transexuais) é algo novo, no entanto não é, uma vez que os primeiros registros históricos da homossexualidade existem a centenas de anos a.C. a qual foi aceita em diversas civilizações ao longo da história (RODRIGUES; LIMA. [2017]).

A homossexualidade compreendesse basicamente na orientação sexual de uma pessoa por outra do mesmo sexo, podendo variar dependendo do lugar a onde se está inserida (FRY; MCRAE,1985).

“O que é a homossexualidade?” Esta pergunta tem como pressuposto que a homossexualidade é alguma coisa. O problema é que a homossexualidade é uma infinita variação sobre um mesmo tema: o ates relações sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Assim, ela é uma coisa na Grécia Antiga, outra coisa na Europa do fim do Século IXI, outra coisa ainda entre os índios Guiaiqui do Paraguai. Com este mesmo raciocínio, a homossexualidade pode ser uma coisa para um camponês do Mato Grosso, outra coisa para um candidato a governador do Estado de São Paulo em 1982 e, de fato, tantas coisas quanto os diversos segmentos sociais da sociedade brasileira contemporânea. (FRY; MCRAE,1985, p. 7).

Segundo Fábio Máximos (2016), as relações homossexuais eram permitidas desde a época de pré-história desempenhando um papel importante nos rituais de passagem masculinos, em diversas civilizações. No Egito além das relações entre homens, havia a relação entre Deuses como Horus e Seth, que segunda os egípcios ele eram inimigos e amantes. Em Roma a homossexualidade era tolerada, o Imperador Júlio Cesar era conhecido como “omnium virorum mulier, omnium mulierum virum”, ou seja, mulher de todos os homens e homem de todas as mulheres (MENCATO, 2012).

Dentre as diversas civilizações que tinham como normal a relação entre pessoas do mesmo sexo, temos a Grécia, como principal fonte da relação homoafetiva naquela época, onde muitas relações são representadas por pinturas em cerâmica. Para os Gregos não existia distinção entre o hétero, e o homo,

conforme o ensinamento de Michel Foucault (1984) havia uma tendência do desejo por aqueles que são belos qualquer que seja o seu sexo.

A forma mais expressiva de relação homoafetiva na Grécia ocorreu entre jovens e adultos, conhecida como “Pederastia”. Conforme dicionário Infopédia da língua portuguesa (2003), palavra pederastia é oriunda do grego “Paiderastia”, que é a junção de outras duas expressões gregas derivada de paîs (“criança”) e erân (“amar”). A pederastia consiste na relação sexual entre pessoas do mesmo sexo, mais preciso entre um homem e um menino, usado como pedagogia pós-educação básica adotada em Atenas para o refinamento da instrução oferecida ao futuro cidadão, ou seja, a pederastia tinha a finalidade de educar os jovens cidadãos, após a educação básica, sendo uma continuação educacional.

[...] os estudos de filosofia, música, atletismo e poesia desenvolviam-se de forma significativa. Entretanto, nas escolas, eram ministrados apenas ensinamentos fundamentais, como a leitura, ginástica, música e a aritmética. Havia, então, a necessidade de continuidade das práticas educacionais; esse papel ficava a cargo do erasta que, no decorrer do período destinado à pederastia, era o único a deter o direito de ensino do erômeno [...]. (SOUZA, 2008, p. 38, 39).

Andrade, Alves e Monteiro (2016), explicam que os meninos mais novos (denominado também como o amado ou erômeno), que teria entre 12 e 18 anos, era conquistado por seu amante (o homem mais velho, chamado de erastes), que normalmente não fazia parte de sua família. O amante tinha o papel de educar, proteger, amar e agir como um exemplo para seu amado, e mesmo depois de alguns anos e terminadas as relações sexuais entre ambos, com a maioridade do amante, permaneciam os laços de amizade. Havia também relação homoafetiva no exército Espartano com a criação de laço de amor e afeto, diante disso eram estabelecidas relações sexuais entre os soldados estimulados pelo comandante, onde tinha a crença de que assim o exército se fortaleceria, dessa maneira jamais um amante abandonaria o outro no campo de batalha.

As relações homoafetivas existem desde os tempos antigos, seja por afeto ou por prazer, tendo conceitos diferentes em relação à cultura em que estava inserida. Com o passar do tempo às relações homoafetivas ganharam novas acepções, no qual o cristianismo foi o principal responsável pelo início da discriminação contra as pessoas que detinham relações sexuais com pessoas do

mesmo sexo. A partir daí começou o surgimento de nomenclaturas como forma identificação das pessoas tidas como aberrações. O cristianismo foi responsável por trazer a ideia de que sexo com iguais é pecado, abominado por Deus (AH MANIA DE HISTORIA, 2017).

A mesma Roma que aceitava e tinha como normal a relação homoafetivas, mais tarde com conversão do imperador romano Constantino ao cristianismo começou a era de castigos aos homossexuais, quando o imperador convertido decretou a decapitação dos gays, pois entendia que ser algo antinatural, já que o sexo deveria ter por único objetivo a procriação. No entanto a primeira lei que discriminava e matava gays surgiu em 529 d.C, criada pelo imperador cristão Justiniano, conhecido como código Justiniano que punia com pena de morte os homossexuais, sendo poupados aqueles que se arrependesse, devendo estes peticar penitência (AH MANIA DE HISTORIA, 2017).

O cristianismo começou a ganhar forças e a se espalhar por outras civilizações, crescendo com isso os números de leis que puniam as relações entre iguais, pois praticavam o crime de sodomia, as penas para quem peticava esse crime era morte ou castigo corporal. De acordo com o dicionário do Aurélio da língua portuguesa (2018) sodomia prática sexual em que há penetração do ânus com o pênis.

A influência da Igreja Católica Apostólica Romana no conceito de crime de sodomia espalhou-se por toda a Europa. Foi o III Concílio de Latrão, de 1179, o primeiro concílio ecumênico a condenar a homossexualidade, estatuinto que qualquer que fosse achado tendo cometido a incontinência contra a natureza seria punido, sendo que o grau da pena dependeria da qualidade do transgressor, ou seja, se clérigo ou leigo. A perseguição que se acentuou na Idade Média, especialmente a partir do século XIV em diante, tinha como objetivo o ataque aos homossexuais, aos judeus, aos muçulmanos, aos hereges, e quaisquer pessoas que não espelhassem no viver e no pensar as regras impostas pelo poder político-religioso romano. (BOMFIM, 2011, on-line).

Contudo, esse legado de discriminação deixado pela religião, ainda se encontra forte nos dias atuais, partindo com mais intensidades dos grupos evangélicos que vê na religião uma forma de justificar a discriminação e a violência contra os gays.

Diante de tanta brutalidade, a igreja católica vem tomando uma posição diferente em relação à população LGBT. Em 2013, o Papa Francisco em um voo para o Rio de Janeiro deu declarações onde enfatizou que a população LGBT deve ser integrada a sociedade e não marginalizadas. De acordo com o Papa todos são irmãos e quem é ele para julgar (AQUINO, 2013). Recentemente o Pontífice em reunião com Juan Carlos, cristão que sofreu abusos sexuais praticados por um padre, o Papa lhe falou que não se importava pelo fato de Juan ser gay, pois Deus que o fez assim e o ama independente de sua orientação, e terminou falando que ele precisa estar feliz do jeito que ele é.

Com isso pode-se observar que a igreja vem tomando atitudes onde viabilizam a aceitação e o respeito da homoafetividade, modificando assim o discurso de ódio instalado e iniciado há décadas atrás pela própria igreja, em que na atualidade tem um líder que acredita que o próprio Deus faz as pessoas gays.

A fase mais obscura é cruel contra a população LGBT ocorreu na época ditatorial, uma verdadeira caça as bruxas, onde gays eram caçados, mortos e brutalmente torturados, além de servir para estudos na cura gay (MEMÓRIAS DA DITADURA. 2014).

Na Alemanha Nazista, acreditavam que os homossexuais não seriam perseguidos, visto que o oficial Ernst Röhm era gay assumido e amigo de Hitler, contudo, isso mudou quando Ernst Röhm foi preso e morto, assumindo o seu lugar o oficial Heinrich Himmler que iniciou a perseguição aos gays que se respaldava pelo código penal alemão, onde paragrafo 175 determinava que o homem que relacionasse com outro homem deveria ser punido com a prisão, podendo ser condenado a 10 anos de trabalho forçado. Muito foram mandados para os campos de concentrações onde nas suas vestes tinha um triangulo rosa identificado aquele homem como gay. Diante disso a população LGTB na Alemanha começou a esconder a sua orientação sexual (NEXO. 2017).

Os nazistas viam os homossexuais masculinos como fracos e efeminados, incapazes de lutar pela nação alemã. Eles percebiam os homossexuais como improváveis geradores de filhos, incapazes de aumentar a taxa de natalidade alemã. Os nazistas acreditavam que as raças inferiores se reproduziam em maiores números do que os "arianos", e qualquer fator que diminuísse seu potencial reprodutivo era considerado um perigo racial. (AQUINO, 2011, on-line).

Muitos gays, como mencionado eram levados aos campos de concentrações, lá eles eram torturados na tentativa de cura, muitos chegavam a serem castrados, sofriam também abusos sexuais cometidos pelos próprios guardas e pelos próprios detidos, como se não bastasse ainda servia como cobaias para experiências científicas na tentativa de cura.

Como alguns nazistas acreditavam que a homossexualidade era uma doença que podia ser curada, eles desenvolveram políticas para "curar" os homossexuais de sua "doença" através da humilhação e do trabalho árduo. Os guardas ridicularizavam e batiam nos prisioneiros homossexuais assim que eles chegavam, frequentemente separando-os dos outros detentos. Rudolf Hoess, comandante de Auschwitz, escreveu em suas memórias que os homossexuais eram segregados para evitar que a homossexualidade se disseminasse entre os demais detentos e os guardas. As equipes encarregadas dos detalhes do trabalho, na fábrica de foguetes subterrânea Dora-Mittelbau ou nas pedreiras de Flossenbürg e Buchenwald, frequentemente atribuíam tarefas fatais para os homossexuais. [...] Um caminho disponível para a sobrevivência de alguns homossexuais foi a castração, que alguns oficiais da justiça criminal defendiam como uma maneira de "curar" o desvio sexual. Réus homossexuais em processos criminais ou em campos de concentração podiam concordar com a castração em troca de penas reduzidas. Posteriormente, os juízes e oficiais das SS nos campos passaram a poder decretar a castração sem o consentimento do prisioneiro homossexual. Os nazistas, interessados em encontrar uma "cura" para a homossexualidade, expandiram esse programa para incluir experiências "médica" em prisioneiros homossexuais nos campos de concentração. Tais experiências causavam doenças, mutilações e levavam até mesmo à morte, sem produzir qualquer tipo de conhecimento científico proposto pelos nazistas. (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, 2018, on-line).

Em diversos países, os gays eram considerados doentes que necessitavam de tratamentos psicológicos e físicos, indo da castração química a lobotomia, eram utilizados como verdadeiros ratos de laboratório na tentativa de reversão sexual.

A lobotomia foi um método criado para tratamentos de doenças psicológicas, que consiste na perfuração do cérebro e na retirada de uma porção de massa cefálica do lobo pré-frontal do cérebro. Esse método de tentativa de cura foi criado em 1949 pelo médico cirurgião António Egas Moniz que chegou a ganhar o prêmio Nobel de medicina. A lobotomia foi o método mais cruel contra a população LGBT, uma vez que deixava sequelas irreversíveis aos submetidos a esse tipo de procedimento (LEVINSON, 2011).

A homossexualidade foi retirada da lista internacional de doenças no dia 17 de maio de 1990 pela Organização Mundial de Saúde (OMS), apesar disso os tratamentos de cura continuaram a serem realizados, muitos a pedido dos próprios familiares, que internavam seus parentes em clínicas psiquiátricas, onde passavam por vários tipos de torturas na busca da cura de uma doença que não existem.

O Conselho Federal de Psicologia editou a resolução 001/1999 em 22 de março de 1999 (BRASIL,1999), estabelecendo que no Brasil os psicólogos não iram promover a cura gay.

Art. 1º - Os psicólogos atuarão segundo os princípios éticos da profissão notadamente aqueles que disciplinam a não discriminação e a promoção e bem-estar das pessoas e da humanidade. Art. 2º - Os psicólogos deverão contribuir, com seu conhecimento, para uma reflexão sobre o preconceito e o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas. Art. 3º - os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados. Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades. (BRASIL, 1999, art. 1 a 3).

De acordo com o site Movimento LGBT (2018), na época em que a homossexualidade era tida como doença, o termo usado era o “homossexualismo”, onde o sufixo “ismo” era usado para indicar patologias, bem como doutrinas e ideologias. Portanto o uso de tal termo, considerava os homossexuais, como pessoas portadoras de patologias, distúrbios de natureza psíquica. Como mencionado acima, até 1990 a Organização Mundial de Saúde considerava a homossexualidade como doença e por isso, entre a lista de doenças mentais da mesma, estava o “homossexualismo”. Após a retirada da lista de doenças, houve a necessidade de retirar o sufixo “ismo”, uma vez que um homossexual não é um adoente mental, diante disso não se pode mais usar a palavra homossexualismo.

Apesar de todas essas práticas serem hoje tidas como abominações e crueldades, mesmo com a evolução da sociedade e a tentativa de proteção à comunidade LGBT e aos direitos humanos, podemos falar que nos dias atuais ainda existe um campo de concentração gay localizado na Chechênia/Rússia.

Em abril deste ano, o jornal independente russo Novaya Gazeta soltou um furo que tomaria proporções internacionais: a existência de campos de concentração na Chechênia, criados pelo próprio governo, para aprisionar e torturar homossexuais no país. A história brotou como o ápice de uma longa jornada anti-LGBT promovida pelo presidente Ramzan Kadyrov, que seguia de forma mais agressiva os passos de seu líder e aliado Vladimir Putin, o qual já vem forçando leis anti-“ideologias de gênero” na Rússia. (KER, 2017, on-line).

Várias entidades de proteção aos direitos humanos vem denunciando a existência de um campo de concentração na Chechênia, apesar das autoridades Russas negarem ter conhecimento da tal existência, inclusive o próprio presidente da Rússia Vladimir Putin. Nesse sentido:

Nas sociedades tradicionais do norte do Cáucaso ainda são mantidos, com diversos graus de enraizamento, costumes arcaicos que sobreviveram às campanhas da União Soviética contra os “vestígios do modo de vida tribal”. Alguns desses “vestígios”, como as vinganças transmitidas de geração para geração, os raptos de noivas, os casamentos forçados e a punição cruel à “desonra” familiar, ainda ocorrem nas comunidades autóctones do sul da Rússia. Segundo os hábitos ancestrais, o homem mais velho da família tinha autoridade, por exemplo, para punir uma filha ou uma irmã por seu “comportamento fácil” (como relacionamentos sexuais extraconjugais), e o mesmo em relação a um filho ou filha de orientação sexual não reconhecida. Os “castigos” para salvar a “honra” da estirpe eram executados em segredo pela família, que matava o indivíduo culpado pela desonra e mantinha um silêncio sepulcral sobre o assunto. O poder soviético, se chegava a descobrir os crimes, perseguia os responsáveis com base no Código Penal. A mesma coisa podem (e devem) fazer hoje em dia as autoridades russas. (BONET, 2017, on-line).

Em 28 de julho de 1969, vários bares em Nova York, sofrem devesas invasões policiais, por serem locais frequentados por homossexuais, em especial o bar Stonewall Inn, que até hoje é um local onde os gays se reúnem (CALENDARR 2018). A perseguição durou mais de duas noites, a partir do acontecido foram organizados vários protestos em favor dos direitos dos homossexuais por várias cidades norte-americanas e em primeiro de julho de 1970 ocorreu à primeira parada LGBT para lembrar o ocorrido, e hoje, acontece em quase todas as cidades do mundo (QUEIROZ 2018), sendo em São Paulo a maior parada LGBT do mundo.

O mundo ainda se encontra longe do respeito à dignidade da pessoa humana, apesar de tanta crueldade no passado, ainda existe 71 países onde as

relações homoafetiva continuam a sendo crime, segundo o relatório anual da Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Homossexuais, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), no Irão, Sudão, Arábia Saudita e no Iêmen os homossexuais ainda são punidos com a pena de morte, de acordo com as leis do direito islâmico (PÚBLICO, 2017).

No mundo, hoje, apenas 23 países reconhecem a união homoafetiva, dentre os países está o Brasil, no entanto apenas 19 países tiveram esse reconhecimento através do parlamento, ou seja, apenas 19 países têm leis resguardo essa união. O Brasil, México, Estados Unidos e Colômbia reconhecem a união homoafetiva através do judiciário (PÚBLICO. 2017).

Recentemente, em 06 de setembro de 2018, a Suprema Corte, por unanimidade decidiram despenalizar a homossexualidade entre pessoas adultas no país asiático, ou seja, ser gay não é mais crime na Índia, foi estabelecido que “as relações sexuais entre adultos homossexuais em privado não constituem um delito” Com isto, já são 71 países que ainda de criminalizar essa forma de amor. (PORTAL VERMELHO, 2018).

## 2.2 – A homossexualidade no Brasil

No Brasil, a história de tortura, morte, agressão, violência e discriminação da população LGBT não foi diferente dos outros países, no entanto, com o passar dos anos ainda se observa cenas corriqueira de crueldades praticadas contra essa população, além da perversa violação de seus direitos fundamentais.

Apesar da evolução social, o Brasil ainda se encontra atrasado na efetivação dos direitos LGBT. Mesmo com o reconhecimento via jurisprudencial, ainda falta muito para alcançar, quando o assunto é em relação à liberdade da população LGBT, pois as brechas existentes a que mais mata gay no mundo, além das dificuldades sociais enfrentadas diariamente. No Brasil a cada 19 hora é morto 1 LGBT, de acordo com o Heloisa Aun (2017).

Não é preciso ser lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual, ou heterossexual para acreditar que o amor é livre e plural, que amar é um direito fundamental e que ninguém deve sofrer por querer bem (SILVA, 2015, on-line).

Diante disso, é importante fazer uma explanação histórica sobre a luta LGBT no Brasil, trazendo os pontos relevantes da história, mostrando que nos dias atuais ainda reproduzem o que houve no passado.

As relações entre pessoas do mesmo sexo, no Brasil, nunca foram tratadas como algo ilícito, mas também não era algo aceito. O fato da falta de ilicitude não significa que não houve uma perseguição contra as pessoas que mantinham essas relações, pelo contrário, a perseguição ocorre até os dias atuais, em pleno século XXI.

A luta LGBT iniciou-se no Brasil na década de 60 e 70, no período cruel da história brasileira, em plena ditadura militar, onde os direitos a liberdade eram restringidos e aqueles que ousassem tentar a liberdade eram violentamente torturados. De acordo como o site memória da ditadura, criado pelo governo federal com o maior acervo digital sobre a ditadura militar no país, as crueldades foram muito além da tortura, como prisões arbitrárias, censura e expulsão dos cargos públicos.

O aparato de repressão montado pela ditadura civil-militar de 1964, como se sabe, foi dirigido, explícita e predominantemente, contra os “subversivos” e “comunistas”. Mas os golpistas foram além! Montaram também um aparato de controle moral contra os comportamentos sexuais, tidos como “desviantes”. Assim, homossexuais, travestis, prostitutas e outras pessoas consideradas “perversas”, ou “anormais”, foram alvo de perseguições, detenções arbitrárias, expurgos de cargos públicos, censura e outras formas de violência. À forte repressão sofrida, a comunidade LGBTs respondeu com a criação e o fortalecimento de movimentos de resistência inspirados nas organizações de luta por direitos de homossexuais, surgidas no contexto internacional. No fim dos anos 1970, diversos grupos começaram a se mobilizar e formar coletivos de enfrentamento à opressão do Estado, e ao preconceito contra a população LGBT, em defesa de seu reconhecimento e de seus direitos. A perseguição aos homossexuais no período da ditadura foi mais um capítulo na história de violência de que são alvos pessoas e organizações LGBTs. Por isso, a sua luta continua necessária e atual no Brasil e no mundo (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2014, on-line).

No Brasil, havia a “higienização” ou “operação limpeza” contendo como objetivo levar as prisões os opositores do governo, todavia, não só os opositores foram levados, pois havia uma perseguição aos gays, em especial aos travestis e prostitutas, que eram presos, torturados, espancados e muitas vezes mortos.

De acordo com o GGN o Jornal de todos os Brasis (2014), os gays na época da ditadura militar não tinham vez, eram considerados uma ameaça a moral e aos bons costumes, pensamento este que estava incorporado à sociedade, diante disso começaram a perder seus cargos por conta da sua orientação sexual.

Entre as principais violações destacadas pelos pesquisadores estão as rondas policiais sistemáticas para ameaçar e prender travestis, gays e lésbicas, cuja prática de "higienização" levou ao menos 1,5 mil pessoas à prisão somente na cidade de São Paulo; torturas, espancamentos e extorsões dirigidas sobretudo a travestis; censura à grande imprensa quando abordava a temática das "homossexualidades" (o termo LGBT não era usado na época) e aos veículos gays, como o emblemático jornal "Lampião"; afastamento de cargos públicos por conta da sexualidade, como ocorrido em 1969 no Itamaraty; prontuários de servidores públicos com registros sobre a sexualidade; além de perseguições aos embrionários movimentos de gays e lésbicas na década de 1970. Se para o regime ser homossexual era algo considerado algo subversivo e um agravante da periculosidade de uma pessoa frente à Segurança Nacional, além de ameaçar a moral e os bons costumes – pensamento que tinha o apoio de grande parte da sociedade –, para os grupos de esquerda os movimentos LGBTs consistiam em uma "luta menor", ou um "vício pequeno burguês" (GGN, 2014, on-line).

A Comissão Nacional da Verdade (CNV), foi instituída pela ex Presidente do Brasil, Dilma Vana Rousseff. Ela sancionou a lei 12528/2011 (BRASIL, 2011) em 18 de novembro de 2011, lei esta que instituiu a comissão nacional da verdade (CNV), todavia a comissão só foi instalada oficialmente em 16 de maio de 2012. Conforme o art. 1º da lei 12.528/2011, (BRASIL, 2011) tem como objetivo de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticados entre 1946 a 1988, no Brasil. No relatório feito pelos membros, tem um capítulo falando sobre a violação dos direitos humanos a lésbicas, gays, travestis e transexuais ao longo do regime militar, que por sua vez foi bárbaro e cruel.

Marisa Fernandes, pesquisadora da PUC-SP e antiga integrante do Somos, primeiro movimento que lutou na ditadura (*apud* MELO, 2014), destacou na audiência pública da Comissão nacional da verdade (CNV) que na época ditatorial não se compreendeu a necessidade de entender a sexualidade.

Nós, homossexuais, tivemos que enfrentar a existência de uma esquerda ortodoxa e autoritária que não compreendeu, naquela época, a urgente necessidade de também se pensar a sexualidade

humana, o machismo e o racismo conjuntamente com as demais causas sociais (FERNANDES, *apud* MELO, 2014, on-line).

Em São Paulo, existiu a portaria 390 de 1976 do 4º Distrito Policial, que tinha por objetivo syndicar todos os travestis que frequentam a área jurisdicional do 4º Distrito Policial para apuração de sua conduta. Sempre que possível, as sindicâncias eram ilustradas com a fotografia desses, considerados, “pervertidos” em trajes femininos que estiverem usando na ocasião, para que os meritíssimos juizes pudessem avaliar a sua nocividade (MELO, 2014).

Naquela época, os gays foram associados ao HIV, sendo a AIDS conhecida como “câncer gay”, vista como uma punição moral até o conhecimento da doença. (MELO, 2014). A AIDS, como se sabe, matou milhares de pessoas, dentre elas vários famosos como Cazuza.

Weluma Brum, travestir, entrevistada por Helena Viena (2014), contou que em uma certa vez, ao ser parada pela polícia enquanto se prostituía na Central do Brasil-RJ, fora obrigada a fazer sexo oral nos policiais para não ser presa. Isso depois de apanhar de 4 policiais, que lhe batiam e davam choques, isso até o descobrir a estratégia mais comuns entre as travestis para evitar a prisão. As travestir passava a se cortar com gilete, para que os policias não as prendessem, pois eles tinham medo de serem contaminados pelo vírus da AIDS, neste período a AIDS era considerada “o câncer gay”.

A ditadura militar foi uma época sóbria e sofrida para gays, lésbicas e travestis, no entanto a atualidade não está sendo diferente, pois o Brasil é o país que mais mata homossexuais no mundo, sendo que a violência vem crescendo a cada ano. De acordo o grupo gay da Bahia (GGB), em 2017 foram 445 mortes registradas, sendo 194 gays, 191 trans, 43 lésbicas, 5 bissexuais e 12 heterossexuais (AUN, 2017). Até 15 de maio de 2018 já foram mortos 153 pessoas LGBT, vítimas de preconceito contra a identidade de gênero e contra a orientação sexual, em relatório divulgado pelo grupo gay da Bahia (CORREIO BRASILIENSE, 2018).

Em 2017, sendo mais preciso, em 15 de janeiro de 2017, a travestir Dandara dos Santos, de 42 anos de idade, foi brutalmente agredida com tapas, socos, chutes, pauladas e pedradas antes de ser morta a tiros, em Bom Jardim, Fortaleza/Ceará. Dandara foi linchada por 5 homens, que além de agredi-la

gravaram e divulgaram as agressões, no vídeo filmado por um dos agressores, Dandara aparece todo ensanguentada sendo agredida de forma violenta, levando chutes, socos e pauladas, recebendo o xingamento de “bicha do caralho”, “carniça” e outros, por fim o agressores coloram Dandara em um carinho de mão e levaram ela para ser executada a pedradas e tiros (JORNAL NEXO, 2017).

Marcus Renan Palácio, Promotor público (*apud* FÁBIO, 2018) no julgamento dos acusados em matar Dandara, se pronunciou:

Dandara chorava e pedia pela presença da mãe como uma criança. Ninguém matou Dandara? Foi um raio que caiu em cima da cabeça dela? Uma pedra que caiu do prédio? Dandara se mutilou? [...] O vídeo é chocante e os acusados acreditavam tanto na impunidade que praticaram esse crime horrível e ainda tiveram a ousadia de filmar o crime, mas foram frustrados, pois foi o vídeo que gerou essa dedicação toda. As provas constantes dos autos são ampla e suficientemente abundantes e incontestes sobre a autoria e a materialidade do delito (PALÁCIO, *apud* FÁBIO, 2018 on-line)

Infelizmente, Dandara foi mais uma vítima da intolerância que afronta a dignidade da pessoa humana em nosso país. Além de Dandara, tiveram tantos outros, como, por exemplo, Itaberlly Lozano, que foi morto pela própria mãe por ser gay e depois teve seu corpo carbonizado (ROSA, 2017) e Everton Santos de Alcântara, travestir morto com sinais de torturas em Sergipe (INFONET, 2018).

No Brasil, ainda não existe uma política de criminalização protegendo a população LGBT das crueldades da sociedade, em verdade, não existe lei alguma que garanta estabilidade, segurança (social e jurídica) e respeito para essa população tão discriminada e, essa falta gera a violação de muitas vidas diariamente. A sociedade não evoluiu e infelizmente aqueles que chegam ao poder não tem o mínimo de conhecimento, e acabam por tentar legitimar os seus “achismos”, tornando o legislativo brasileiro, em uma casa totalmente desrespeitosa à sua população.

### 2.3 – Dificuldades sociais encontradas pelos casais Homoafetivos

O principal problema enfrentado por casais homoafetivos no Brasil, é o preconceito. Por mais que jurisprudência Brasileira tenha reconhecido a entidade familiar, ainda existe um tabu a ser quebrado perante a sociedade, que reflete

diretamente em nossos representantes, uma vez que não adianta apenas reconhecer, tem que proteger. É a partir do preconceito que as dificuldades sociais surgem, a exemplo da violência e intolerância.

Para Goottmbergue Manguera (2016) o preconceito dizima uma geração de seres humanos:

Da maneira como algumas pessoas tratam o problema, o preconceito parece o menor deles- o que não é verdade. O preconceito desde o começo dos tempos causa fome, miséria, ódio, raiva, politicagem, egoísmo e inveja. – Só pensar! Não, não estou fazendo uma tempestade num copo d'água: o preconceito de um país com outro, de uma raça com outra ou de uma religião com outra começa de um preconceito de um indivíduo com outro e que se transforma num desses grandiosos problemas que acabam muitas vezes dizimando toda uma geração de seres humanos (MANGUEIRA, [2016], on-line).

Partindo da premissa do preconceito, os casais homoafetivos se restringem ao conviver em sociedade. Enquanto casais héteros vivem demonstrando afeto em público, os homoafetivos não, pois existe o medo de represaria, agressões físicas e morais ou até mesmo a morte. Não se vê no Brasil, políticas públicas para desmistificar e diminuir o preconceito, não se tem uma lei que coíba ou atribua uma pena maior aos agressores, como ocorre contra negros e mulheres. De acordo com Analía Soria Batista (2002), é preciso legislar para poder transmutar.

Isso leva a pensar na necessidade não apenas de legislar para transmutar os valores presentes nos relacionamentos sociais, mas também de formular políticas públicas que contribuam para estimular a construção de identidades positivas em relação aqueles grupos que sofrem preconceito, tanto quanto implementar formas desburocratizadas de resolução de conflitos com a participação ativa dos grupos sociais interessados. Quem possui uma identidade ferida, ou seja, quem se auto desvaloriza porque é mulher, negro, homossexual, velha, feia, gorda, indígena, etc. precisam metamorfosear-se em leão, para ter a liberdade de negar o dever-se, os valores que lhe foram atribuídos historicamente, abrindo assim espaço à construção de novos valores.(BATISTA, 2002, p 23).

De acordo com o jornal estado (2017), em Curitiba, um casal formado por dois homens, que estavam prontos para se mudarem para sua nova casa, todavia, os vizinhos ao descobrirem que se tratava de um casal gay, fizeram com fotos do casal e com a seguinte mensagem:

Em breve a sua rua será mais alegre. Todos os dias nos passeios matinais ou dos finais das tardes terá a visão para inspirar e influenciar toda a vizinhança, você, seus filhos, seus netos e amigos. E se fazem isso em público imaginem o que fazem quando estão a sós ou com os amigos mais próximos ou com as pessoas próximas de você. Gostou das boas notícias !?!?! “endereço da baixaria:...” (ESTADÃO, 2017, on-line).

Muitas crianças e jovens, filhos de casais gays, sofrem preconceito nas escolhas brasileiras. Um jovem chamado Peterson de Oliveira, de 14 anos, era perseguido pelos colegas da escola estadual Doutor José Eduardo Vieira Raduan, situada na grande São Paulo, por ser filho de um casal gay. No dia 9 de março de 2015, o garoto morreu após ter ficado em coma por uma semana, depois de ser agredido pelos colegas. Uma semana antes, ou chegar à escola, os colegas fizeram um círculo em volta do garoto para poderem agredi-lo com socos e pontapés. Após as agressões, o jovem deu entrada no hospital em estado grave e acabou morrendo. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2015).

A falta de legislação e a falta de políticas públicas, associados ao preconceito, só aumentam a insegurança jurídica, as dificuldades sócias e as violações dos direitos das famílias homoafetivas, gerando consequências como a tentativa de retiradas de direitos já reconhecidos (retrocesso), a exemplo dessa tentativa está no termo de compromisso assinado em 12 de outubro de 2018, no qual Jair Bolsonaro se compromete a promover “o verdadeiro sentido do Matrimônio, como união entre homem e mulher; a Família, constituída de acordo com o ensinamento da Igreja; e a combater a ideologia de gênero” (KER, ABEL. 2018), ou seja, acabar com o reconhecimento da família homoafetiva.

A lei tem que resguardar a proibição do preconceito de acordo com o advogado especialista em direito LGBT, Thales Coimbra (*apud* PAVAN, 2015).

As vezes o assistente social pode, de forma preconceituosa, barrar a adoção de uma criança por um casal homoafetivo de forma não institucionalizada. O que lei tem que resguardar é a proibição do preconceito. Outra questão delicada é quando um relacionamento hétero chega ao fim e uma das pessoas vai viver com alguém do mesmo sexo, como fica a guarda da criança? Isso pode ser uma problema (COIMBRA *apud* PAVAN, 2015, on-line).

De acordo com Lara Aragão (2015), apesar de muitas pessoas já tratarem a homossexualidade com naturalidade, no Brasil, os debates sobre a união entre

peessoas do mesmo sexo provoca debates que envolvem interesses diversos. De um lado estão os conservadores, os quais defendem a família tradicional, numa visão preconceituosa, e do outro lado estão os defensores dos direitos civis dos homossexuais, respeitando a diversidade humana. Desta forma a melhor maneira de assegurar respeito às famílias homoafetivas é através de leis que punam aqueles que desrespeitam a pessoa humana por sua orientação sexual, como também políticas públicas para reverter o preconceito incorporado à sociedade.

Diante disso, com o intuito de reverter o quadro de discriminação sexual, cabe aos poderes Executivo Legislativo a adoção de medidas tais como a criação de uma legislação que conserve os direitos civis e humanos de todas as pessoas, independente de sua opção sexual, com a punição judicial para aqueles que agirem de forma discriminatória. Além disso, cabe às instituições educacionais estimularem o debate sobre a identidade de gênero entre os estudantes, incentivando o respeito à diversidade humana. (ARAGÃO, 2015, on-line).

O preconceito, a discriminação e a intolerância, presentes na sociedade, encontram-se enraizado no dia a dia da população, desrespeitando a igualdade e liberdade assegurada no art. 5º da constituição federal. O desenraizamento dessa cultura intolerante deverá vir através de políticas públicas fortes, com a criação de leis protetiva, no qual a principal ferramenta é a educação.

### 3 – FAMÍLIA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.

A família Brasileira vem se modificando com o passar do tempo, ganhando novos conceitos e novas formas de constituições, no entanto os novos modelos familiares ainda se deparam com uma sociedade e um legislativo obsoleto, que não enxerga a necessidade de evolução ou finge que a evolução familiar não precisa de respeito social e respaldo legislativo. Diante disto, não se pode mais conceituar a família de forma estrita, uma vez que a sociedade se transforma consequentemente a família se modifica junto a essa transformação, surgindo novos modelos familiares que são tão famílias quanto as tradicionais.

#### 3.1 – Conceito de Família

Entre os tantos grupos sociais, o conceito, composição e compreensão da família de fato foi a que mais se alterou com a evolução dos tempos. Sem dúvidas, a família é uma célula de organização social que sua base se extrai da sociedade, marcada por relações complexas, plurais e singulares, com uma gama de composições distintas desde seus tempos mais remotos até a atualidade. (GATTO, 2018, on-line).

O conceito de família como já mencionado, não pode ser feito de maneira estrita, pois seria discriminatório, desta forma deve ser feito de uma maneira ampla, porém o conceito pode diversificar de acordo com a cultura, valores, tradições onde está inserida, por oportuno será debatido de modo delimitado o conceito de família no Brasil.

Inicialmente a conceituação será trazida pela constituição Brasileira no caput do art. 226 da CF (BRASIL 1988) temos que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do estado.

No dicionário Aurélio (1999), família são pessoas aparentadas, que vivem na mesma casa, particularmente o pai a mãe e o filho; pessoas unidas por laços de parentescos, pelo sangue ou por alianças.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2015), família é uma realidade sociológica e constitui a base do estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família

como uma instituição necessária e sagrada, em que vai merecer a mais ampla proteção do estado.

Já Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2017) entendem que não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família apto a prioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias. Qualquer tentativa nesse sentido restaria infrutífera e desgarrada da nossa realidade. Apesar da dificuldade em conceituar os autores afirmam que a família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto de tentar conceituar o que é família, podemos inserir o ensinamento do pontífice Papa Francisco:

O que é a família? Para além dos seus problemas prementes e das suas necessidades decisivas, a família é um «centro de amor», onde reina a lei do respeito e da comunhão, capaz de resistir ao ímpeto da manipulação e da dominação por parte dos «centros de poder» mundanos. No centro da família, a pessoa integra-se com naturalidade e harmonia num grupo humano, superando a falsa oposição entre indivíduo e sociedade. No seio da família, ninguém é posto de lado: nela encontram acolhimento tanto o idoso quanto a criança. A cultura do encontro e do diálogo, a abertura à solidariedade e à transcendência encontram nela a sua origem. (PAPA FRANCISCO, 2014, on-line).

Segundo Maria Helena Diniz (2012), na seara jurídica encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família, acepção amplíssima onde abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afetividade, chegando a incluir estranhos; acepção lata que além dos cônjuges ou companheiro, e seus filhos, abrangem os parentes de linha reta ou colaterais, bem como os afins; acepção restrita, família é o conjunto de pessoas unidas pelos laços matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

É preciso compreender que o conceito de família deve ser fundamentado no amor, afeto, respeito e na felicidade dos indivíduos, independente do tipo de formação familiar, não cabendo à sociedade e nem ao poder legislativo definir o que é família ou como ele deve ser formada, cabe o respeito e a criação de regras em

que abarquem a todos, sem exclusão, uma vez que todos devem ter o direito de criação familiar na forma que lhe faz feliz e realizado, com especial proteção estatal.

“[...] a família hoje, não é um fim em si mesmo, mas o meio para a busca da felicidade, ou seja, da realização pessoal de cada indivíduo [...]” (GLAGLIANO; FILHO, 2017, p. 1123).

O legislador não poder discriminar os modelos familiares construídos através das dinâmicas sociais, partindo do respeito aos preceitos constitucionais, uma vez que o texto constitucional veda qualquer discriminação. Não obstante, deve ressaltar que o rol trazido pelo art. 226 da constituição federal (BRASIL, 1988) é um rol meramente exemplificativo, como dispõe a doutrina, a jurisprudência e o próprio entendimento STF – Supremo Tribunal Federal.

“[...] mas forma distinta de entidade familiar, não prevista no rol exemplificativo do art. 226 da CF [...]” (. BRASIL/STF. ADPF 132, ADI 4277, 2011).

Assim, não cabe ao legislativo criar leis com o intuito de beneficiar uma parte da população e outra não. O papel do legislativo é a criação de leis dignas para sociedade e livre de descriminação.

### 3.2 – Origem e evolução histórica da Família brasileira

A família pode ser considerada a unidade social mais antiga da sociedade qual, historicamente, mesmo antes do homem se organizar em comunidades sedentárias, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio (CUNHA, 2009).

A origem da palavra família surgiu em Roma, derivado de “famulus”, que significa conjunto de empregados de um senhor, ou seja, família significava um grupo de pessoa que se subordinavam a um senhor, desta forma a família se estendia além do pai, mãe e filhos, mas também aos vários escravos que laboravam para a subsistência de seus parentes, conforme Oliveira e Santana (2015).

A família advém de formas variadas, dependendo do contexto social em que estava inserida, tendo em vista a cultura. Podemos dizer de grosso modo que a

família teve início no momento que as pessoas começaram a viver em par, de acordo com Souza, Silva e Freire (2015).

A família possui a sua origem histórica a partir do momento no qual as pessoas começaram a viver aos pares, como sendo uma forma de agrupamento informal, se formando de maneira espontânea no qual a sua estruturação somente ocorre através do direito. Assim, as pessoas se ligam através dos vínculos afetivos. A família estaria estruturada na concepção de uma construção cultural, tendo em vista que cada uma das pessoas no qual a compõem possui uma função dentro desta estrutura. Nesse aspecto, a cada modificação da realidade, acaba se traduzindo na lei, cumprindo a sua função conservadora. (SOUZA; SILVA; FREIRE, 2015, on-line).

Na atualidade, bem como nos primórdios da sociedade, a família tem punho cultural, ou seja, é formada em dependência a sua localidade. Ao passar do tempo à sociedade impôs o casamento como regra de criação família, sendo que a partir daí começaram ser impostas regras dentro do convívio familiar.

De acordo com Cunha (2009), o desenvolvimento de sociedades mais complexas, na qual os laços sanguíneos eram cada vez mais dissolvidos entre a população, ganha importância no Direito da Roma Antiga a expressão família natural, formada apenas por um casal e seus filhos. Ao contrário dos clãs, que se formavam a partir da relação de parentesco com um ancestral comum, a família natural romana originava-se através de uma relação jurídica, o casamento.

A partir do casamento o estado começa a intervir nas relações entre as pessoas, tendo em vista a importância que o instituto do casamento possui para o próprio Estado, pois a organização da sociedade é feita com base na estrutura familiar (SOUZA, SILVA E FREIRE, 2015).

A igreja católica, por sua vez transformou a família natural em algo sacramentado e indissolúvel (casamento entre pessoas de sexo oposto), partindo da premissa que a união feita por Deus não se desfaz.

Para Souza, Silva e Freire (2015) o primeiro aspecto de família foi o patriarcal e hierarquizado, onde o marido era considerado o chefe da família e todos deviam a ele obediência e respeito. Além disso, também tinha a natureza de entidade patrimonializada, pois todos os seus membros eram força de trabalho, ensejando o crescimento e ainda melhores condições de vida para todos.

No Brasil, ao longo do tempo tivemos algumas constituições, e em cada uma um entendimento/peculiaridade diferente a respeito da família, em especial a sua criação.

A constituição do império (1824) tratou unicamente sobre a família imperial e sua sucessão no poder. Da mesma forma seguiu a constituição da República dos estados unidos de Brasil (1891) não tratou da família, todavia em Art. 72, §4º reconhece o casamento civil.

Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado e, portanto, a necessidade de regular o casamento, o que se fez pelo Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, que só considerou válidos os casamentos celebrados no Brasil se realizados de acordo com suas normas. Permitiu, porém, aos contraentes, celebrar, antes ou depois do casamento civil, o matrimônio segundo suas respectivas religiões. Ante a persistência da realização exclusiva do casamento católico, foi expedido novo Decreto, no 521, em 26 de junho de 1890, dispondo: "O casamento civil, único válido nos termos do artigo 108 do Decreto 181, de 24 de janeiro último, precederá sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto, com que desejam solenizá-lo os nubentes. O ministro de qualquer confissão, que celebrar as cerimônias religiosas do casamento antes do ato civil, será punido com seis meses de prisão e multa da metade do tempo. No caso de reincidência será aplicado o duplo das mesmas penas." (COSTA, 2006, p. 14)

O Código Civil de 1916, veio e regulamentou o Direito de Família Brasileiro, regulou exaustivamente o casamento civil em todas as suas formalidades, requisitos e efeitos, inclusive sobre a sua nulidade e anulação e a simples dissolução da sociedade conjugal pelo desquite.

A Constituição da República dos estados unidos do Brasil de 1934, foi a primeira a trazer inovações, como o reconhecimento do casamento religioso com direitos civis em seu Art. 146, ainda regulamentou a família no título V, capítulo I. O mesmo fez a constituição de 1937, que reiterou que a família é formada pelo casamento indissolúvel, contudo não trouxe a sua forma.

Outra constituição que trouxe inovações foi a de 1946, que concedeu reconhecimento civil ao casamento religioso com inscrição civil após, ou antes, da celebração. A Constituição de 1967 manteve os conceitos da Constituição de 1946, no entanto a Emenda Constitucional numero 9, de 28 de junho de 1977, pôs fim ao caráter indissolúvel do casamento civil e instituiu o divórcio em nosso país.

No entanto, as novas cartas constitucionais pouco modificaram as normas do diploma civil de 1916, sendo mantida a estrutura patriarcal, o casamento como forma exclusiva de formação da família, o expresse tratamento discriminatório dado aos filhos nascidos fora do casamento e aos havidos por adoção e a ausência de referências ao companheirismo, seja ela na forma de união estável, seja na forma do concubinato [...] Assim, mesmo com as diversas alterações constitucionais e legislativas desde a promulgação do Código Civil de 1916, até o advento da Constituição Federal de 1988, a única instituição reconhecida como familiar era o casamento, enquanto a união estável e o concubinato eram ignorados pelo legislador, e a adoção era deixada para segundo plano por meio de expressas diferenças de direitos e de tratamento entre os filhos sanguíneos e os adotados, sendo de pouca relevância jurídica o afeto nas relações familiares. (CUNHA, 2009, on-line)

As grandes inovações no Direito da Família Brasileiro, se deram através da Constituição Cidadã de 1988, que trouxe o reconhecimento de novas entidades familiares através da união estável, igualou o homem e a mulher na sociedade conjugal, vedou quaisquer diferenças de direitos, de qualificação ou de tratamento entre os filhos havidos na constância do casamento ou fora dele, ou por, facilitou o divórcio e distinguiu o casamento do concubinato, contudo as normas constitucionais que dispõem sobre a família só foram regulamentadas pela legislação infraconstitucional com a promulgação da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o atual Código Civil.

A evolução constitucional familiar no Brasil segundo Costa (2006) se deu na seguinte linha temporal:

A Constituição de 25 de março de 1824 proclamou que a Religião Católica Apostólica Romana continuaria como Religião do Império e, em consequência, o casamento católico. A Lei 1.144, de 11 de setembro de 1861, regulou o casamento dos não católicos, a dispensa de impedimentos e a nulidade desses casamentos. Proclamada a República, em 15 de novembro de 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado. O Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, regulou o casamento civil e só considerou válidos no Brasil os casamentos celebrados de acordo com suas normas. O Decreto 521, de 26 de junho do mesmo ano, determinou que o casamento civil precedesse sempre as cerimônias religiosas de qualquer culto, sob cominação da pena de prisão por seis meses do ministro que celebrasse o ato religioso antes do civil b) A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 declarou que “a República só reconhece o casamento civil”. O Código Civil de 1916 o regulou exaustivamente. c) A Constituição socializada de 16 de julho de 1934 dedicou título especial à família e atribuiu efeitos civis ao casamento religioso, desde que atendidos os requisitos do

casamento civil e inscrito no registro público (art. 146). Foi a primeira abertura para ampliar as formas de casamento com eficácia civil. Leis especiais vieram regular o casamento religioso com efeitos civis (Lei 379, de 16.1.37; DL 3.200/41; Lei 1.110/ 50; Lei 6.015/73 e CC de 2002, arts 1515 e 1516). A Constituição de 10 de novembro de 1937 apenas reiterou o casamento civil indissolúvel, sem se referir ao religioso (art.124). d) A Constituição de 18 de setembro de 1946 foi mais ampla e explícita em admitir o efeito civil do casamento religioso, distinguindo: I – o celebrado com observância dos requisitos legais e inscrito no registro civil equivalerá ao civil; II – o celebrado sem a prévia observância dos requisitos terá efeitos civis. Brasília a. 43 n. 169 jan./mar. 2006 18 vis se, a requerimento do casal, vier a ser inscrito no registro civil posteriormente (art. 163, §§ 1o e 2o ). e) A Constituição de 1967 (art. 167 e §§) e a Emenda constitucional no 1 de 1969 (art. 175 e §§) reiteraram os termos da Constituição de 1946, quanto à equivalência e à eficácia civil posterior do casamento religioso. f) A Emenda constitucional no 9, de 28 de junho de 1977, finalmente deu o grande passo para a flexibilização do casamento e sua adaptação à realidade familiar: instituiu o divórcio e permitiu o fim dos casamentos frustrados e inoperantes, ensejando sua renovação. A chamada “Lei do Divórcio” – Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, regulou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, complementada hoje pelo novo Código Civil (arts. 1571 a 1590). g) A vigente Constituição federal trouxe o maior avanço nos direitos da personalidade e da família, donde a sua fama de “Constituição cidadã”. Consagrou não somente a socialização como a personalização dos direitos subjetivos privados, com repercussão no novo Código Civil e nos microsistemas de proteção ao cidadão, à família, à criança e ao adolescente, ao idoso, ao consumidor e a outros vulneráveis. (COSTA, 2006, p. 17, 18).

No Brasil, como é de se observar, a família vem sofrendo bastantes alterações, que vai do conceito a formação, modificando direitos e deveres na tentativa de criar uma isonomia entre os vários modelos que vem surgindo com a atualidade. No entanto, o Direito Brasileiro é burocrático, lento e desacordado para a realidade social vivenciada nos dias atuais, não consegue sequer acompanhar a evolução de longos anos, porém, a ausência legislativa não impediu e nem impede os surgimentos dos novos modelos familiares, que já é uma realidade em nosso país. O direito é falho com a sociedade, mas a sociedade não pode esperar para continuar com a evolução, desta forma, muitas famílias ficam no limbo jurídico, por falta de legislação ou por legislação que desrespeita a igualdade entre todos, como é o caso da família homoafetiva, que por anos foi maltratada sem o devido reconhecimento.

### 3.3 – Modelos familiares

Com a evolução da sociedade, a família ao longo do tempo vem sofrendo alterações, como já dito acima, tanto na sua composição quanto no seu conceito, dependendo do momento social e histórico em que se estava inserido.

De acordo com Souza, Silva e Freire (2015) o casamento atualmente perdeu relevância, logo, que a afetividade se encontra como base para a formação das famílias atuais:

Os fatores que antigamente definiam a família, como no caso da celebração do casamento e a distinção de sexo entre os relacionados, nos dias atuais não possuem mais relevância, pois o principal fator no qual o define juridicamente é o vínculo afetivo da união entre as pessoas. Nessa perspectiva, a família não se encontra mais consubstanciada sobre os fatores determinantes do casamento, sexo e procriação. Assim, para podemos entender a família, temos que possuir uma visão pluralista daquela, pois ela pode se demonstrar, nos mais diversos tipos de arranjos familiares. (SOUZA; SILVA; FREIRE, 2015, on-line).

Através da evolução começaram a surgir modelos familiares fora do padrão social (homem, mulher e filho), desta forma se faz necessário explanar sobre alguns dos modelos familiares.

#### 3.3.1 - Família tradicional – constituída através do casamento civil ou religioso

A família tradicional a principio é constituída entre um homem e uma mulher, através do casamento, gerando dessa união seus filhos. Pode se dizer que esse modelo familiar é o mais antigo, uma vez, que o casamento é a principal e mais tradicional forma de constituição da entidade familiar, conforme Gatto (2018).

O casamento é reconhecido desde os primórdios da sociedade, de acordo com Souza, Silva e Freire (2015).

Na modalidade civil, o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o Juiz de Paz, a sua vontade de estabelecer o vínculo conjugal e, assim, o Juiz os declara casados. No casamento religioso que atenda as mesmas exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que constante no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração. (GATTO, 2018, on-line).

### 3.3.2 - Família constituída através da união estável

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, foi inserido na legislação brasileira, o instituto da união estável, que consiste basicamente em um contrato firmado entre um homem e uma mulher (já é possível união estável entre pessoas do mesmo sexo), que convivem sobre o mesmo teto, como se casados fossem. Mais tarde em 2002, o Código Civil regulamentou a união estável, contudo, as leis nº. 8.271/94 e nº. 9.278/96, já tratavam dessa modalidade.

A união estável, como já mencionado, é a relação de convivência pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família, aplicando em regra o regime da comunhão parcial de bens, salvo se no contrato firmado, os conviventes houverem escolhido outro regime ou caso não estejam inseridos no rol na separação obrigatória de bens. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil, entretanto, nos casos de pessoas impedidas de casar, a relação é considerada concubinato, de acordo com o explanado nos artigos. 1.723 ao 1.727 do Código civil de 2002.

Recentemente, o STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646721 e 878694, afastou a diferença entre cônjuge e companheiro, incluindo para famílias homoafetivas, para fins sucessórios, ou seja, independente do caso, ambos os institutos terão o mesmo regime sucessório, desta forma, o companheiro que provar a união estável terá direito a herança do *de cujus* da mesma forma se casados fossem, aplicando o art. 1.829 do CC, já que o art.1790 do CC foi declarado inconstitucional.

### 3.3.3 - Família monoparental

A família monoparental foi reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 226, § 4º, que diz:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”  
[...] (BRASIL, constituição da república federativa do Brasil, 1988, online).

Portanto, a família monoparental é constituída quando um dos pais retém para si a responsabilidade de criar sozinho (a) seus filhos, em decorrência de eventos, como morte de um dos cônjuges, separação, adoção por pessoa solteira ou inseminação artificial.

Para Piacenti (2017) a família monoparental pode ser dividida em duas modalidades, podendo ser originária e superveniente. A modalidade originária ocorre quando a família desde o seu início foi composta por um dos pais e seu filho, exemplo mãe solteira, adoção por pessoa solteira ou inseminação por pessoa solteira. A modalidade superveniente é aquela que se tornou monoparental, através do divórcio ou morte de um dos cônjuges ou companheiros.

A família monoparental é reconhecida pela constituição (BRASIL, 1988), como já mencionado anteriormente, no entanto a legislação infraconstitucional não tratou da mesma. Apesar de a legislação não trazer nenhum direito ou dever específico para a família monoparental, todos os ditames reservados às famílias em geral devem ser aplicados a esta espécie também (PIACENTI, 2017).

#### 3.3.4 - Família Anaparental

Família anaparental não se encontra consagrada na Constituição Federal. Para Barros (2003), etimologicamente falando a família anaparental é aquela sem a existência dos pais.

Neste viés a família anaparental pode ser constituída por dois irmãos que foram abandonados pelos pais ou por dois amigos que decidem viver juntos de forma familiar com base no afeto entre os dois.

#### 3.3.5 - Família Reconstituída

É aquela reconstituída depois de um divórcio ou morte de um dos cônjuges, ou seja, um ou ambos os membros da família devem possuir filhos de outra união. Desta forma, para que possa existir uma família reconstruída é necessário que uma família anterior se separe/acabe (COSTA, FONTES, 2018).

#### 3.3.6 - Família extensa

A família extensa, está prevista no ECA, no art. 25, paragrafo único, dispondo que família extensa é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

### 3.3.7 - Família substituta

A família substituta também se encontra disciplinado no Eca, o art. 28, no qual o menor é colocado a cuidados de terceiros que não sejam os pais. A exemplo da tutela.

### 3.3.8 - Família Eudemonista ou afetiva

Acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho, de amor (DIAS, 2006, p.26).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrou a família como a base da sociedade, dando prioridade a dignidade a pessoa humana, afastando deste modo o caráter patriarcal. A Família Eudemonista ou afetiva é aquela formada com base no afeto e na busca da felicidade.

A afetividade vai além dos laços consanguíneos, onde os indivíduos, na busca da felicidade, se reúnem constituindo família, pelo simples fato de se identificarem, como por exemplo, a família extensa, onde são formados vínculos de afeto com o padrasto ou madrasta, por adoção, ou quando um grupo de amigos que convivem junto decidem viver como se família fosse, ou até mesmo o filho de criação que apesar de que não ter os laços consanguíneos era criado como filho, sem distinção.

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário, e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao

aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora (FARIAS, 2007, p.04).

Desta forma, o afeto, conforme Reis (2008) é um subtentáculo da liberdade e da dignidade humana, uma vez que não é possível pensar em liberdade se as pessoas não podem se sujeitas da própria vida, destino e desejos. Assim o afeto é o instrumento norteador e condutor da organização jurídica sobre a família.

### 3.3.9 - Família homoafetiva

Como já mencionado por varias vezes acima, a família homoafetiva é aquela formada por casais de pessoas do mesmo sexo. Foi reconhecida no Brasil através do julgamento da ADIN 4277 e ADPF 132 e também através da resolução 175 do CNJ ( Conselho Nacional de Justiça).

A família homoafetiva no Brasil, pode ser constituída pelo casamento civil ou pela união estável, no entanto não existe legislação assegurando o efetivo respeito a esse modelo familiar.

## 3.4 – Princípios do Direito de Família

O Direito de Família é regido também pelos princípios, uma vez que a pura e simples legislação não é capaz de organizar toda e qualquer situação. Desta forma, a lei, os princípios e a jurisprudência devem trabalhar juntos na busca de organizar a sociedade, acompanhado a sua evolução.

A palavra princípio de acordo com Freire (2016) significa começo, ponto de partida, é o grande sustento para o ordenamento jurídico, pois os princípios são os alicerces que traçam regras ou preceitos para toda a espécie de operação jurídica.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2012) o Direito de Família é:

“O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do direito e em razão disto, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões [...]”. (GONÇALVES, 2012, p.18).

### 3.4.1 - Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

O código civil de 1916 trazia que o marido era o chefe da família, devendo o mesmo cuidar e administrar os bens da família, manter a família e fixar seu domicílio. Com a promulgação da Constituição de 1988, a família com o poder patriarcal acabou, devendo em todos os modelos de família haver uma igualdade entre o casal, conforme o art. 226, § 5º da constituição federal (1988):

“[...] os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, constituição da república federativa do Brasil, 1988, on-line).

#### 3.4.2- Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

O art. 227, § 6º da constituição federal (1988) dispõe:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, constituição da república federativa do Brasil, 1988, on-line).

Antes da promulgação da constituição de 1988, havia uma distinção entre os filhos legítimos e os ilegítimos, ou seja, aqueles do casamento e fora do casamento, bem como a distinção com os filhos adotivos. Hoje todos são filhos e com os mesmos direitos, independente de como se deu o seu nascimento.

#### 3.4.3 - Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar

O planejamento familiar é de livre decisão do casal, a partir da Constituição de 1988, o art. 226, § 6º traz:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, constituição da república federativa do Brasil, 1988, on-line).

O Código Civil de 2002 veda qualquer tipo de coesão por parte de instituições públicas e privadas, devendo ser de livre iniciativa do casal o planejamento familiar, conforme o art. 1.565 da referida codificação vigente.

#### 3.4.4 - Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Com base neste princípio, o interesse da criança nas relações familiares é de suma importância. A conversão internacional dos direitos da criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil pelo decreto 99710 em 1990, trouxe:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, on-line).

#### 3.5 – PL-6583/2013 – Estatuto da família

No Brasil, a evolução e o retrocesso andam lado a lado de mãos dadas. Após o reconhecimento da entidade familiar homoafetiva pelo STF – Superior Tribunal Federal, surgiu da insatisfação da bancada evangélica, a PL 6583/2013 (estatuto da família), criado pelo então deputado federal Anderson Ferreira do PR, hoje prefeito de Jaboatão dos Guararapes, na tentativa de atropelar as conquistas sociais do Brasil.

A PL 6583/2013, aprovada na Câmara dos Deputados, tem como objetivo definir o que é família, estabelecendo regras no tocante a formação familiar, ou seja, como, quem e o que é família, no entanto, esse projeto lei nasceu com o intuito de descriminar os modelos familiares que não se enquadram no pensamento da sociedade conservadora, em especial a família homoafetiva.

“Texto aprovado é discriminatório e preconceituoso e retira direitos de milhões de brasileiros que não se enquadram nesse conceito de família” (BRAGA,2015, on-line).

De acordo com o texto do projeto de lei, a família é a união entre um homem e uma mulher ou por qualquer um desses e seus descendentes, devendo estes ter proteção total do estado:

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por

comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar a efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária. (BRASIL, PL 6583/2013, on-line).

O criador do Projeto de Lei, acima, justificou que o intuito do referido estatuto é proteger a família, da evolução social, da epidemia de drogas, da violência doméstica e etc. (ANDERSON FERREIRA, 2013).

Logo, existe uma contradição na justificativa, levando em consideração que o enfrentamento da evolução social, seria basicamente legislar na busca de abraçar a todos com legislações modernas e não excludentes, como está sendo feito.

São diversas essas questões. Desde a grave epidemia das drogas, que dilacera os laços e a harmonia do ambiente familiar, à violência doméstica, à gravidez na adolescência, até mesmo à desconstrução do conceito de família, aspecto que aflige as famílias e repercute na dinâmica psicossocial do indivíduo. A questão merece aprofundamento e, na minha opinião, disciplinamento legal. O Estado não pode fugir da sua responsabilidade e os legisladores têm tarefa central nessa discussão. A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras. A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras (ANDERSON FERREIRA, 2013, on-line).

Desta forma, podemos observar que a criação do estatuto tem cunho meramente discriminatório e vem com o intuito de criar uma briga política, na tentativa de modificar a decisão do STF que reconheceu a união homoafetiva, uma vez a discriminação surgiu com o reconhecimento da família homoafetiva. (CARTA,2018).

Diferente do que se justifica na criação do PL 6583/2013, o Brasil vem tentando se adequar com as realidades vivenciadas. O que se deve buscar é alterar e adequar a legislação, abraçando toda a sociedade. Avanços significativos já ocorreram, ficando isto demonstrado, através da decisão do STF no julgamento da ADIN 4277 e ADPF 132, através da publicação da resolução nº 175 do CNJ, através do PLS 470/2013 estatuto das famílias e também do PLS – 612/2011 que altera Código Civil. Assim, o legislativo junto com o judiciário vem enfrentando a realidade

social, levando o respeito a todos. Mas, reconhecer e assegurar direitos e deveres a gays, incomoda os conservadores.

[...] em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que pessoas do mesmo sexo também podem se unir juridicamente, com os mesmos direitos e deveres dos outros casais. Na prática, os casais homossexuais agora podem se casar no cartório por causa dessa decisão. O Estatuto da Família é, na verdade, uma tentativa de reagir a isso e definir em lei que tipo de família poderá ter acesso a direitos como pensão, INSS e licença-maternidade. [...] O STF serve justamente para interpretar questões difíceis, que não têm solução óbvia e tomar uma decisão respeitando os princípios da nossa Constituição. Nesse caso, mesmo que o texto da Constituição diga que a família é formada por homem e mulher, o que vale é a decisão do STF dizendo que casais de pessoas do mesmo sexo podem se casar. (CARTA,2018, on-line).

Graças à evolução social, surgiram vários modelos familiares, como já mencionados acima, quais sejam: Família homoafetiva, eudemonista ou afetiva, substituta, extensa, reconstituída, anaparental e tanta outras, mas com a aprovação do estatuto da família, essas acima citadas deixariam basicamente de serem famílias, pois não se enquadrariam na lei, não devendo dessa forma reter direitos e nem a proteção estatal, ou seja, causaria um grave retrocesso.

O site Jota (2016), diz que além de excludente e preconceituoso, o projeto de lei ignora premissas máximas da Constituição Federal (BRASIL,1988), como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da laicidade estatal.

O moralismo social e recalque fundamentalista religioso não pode, dentro de um estado democrático de direito e, portanto, laico, legislar de forma excludente e desigual dentro de um conceito de afetividade familiar (JOTA, 2016, on-line).

A religião, como podemos ver, está sendo, por mais uma vez, usada para restringir os direitos fundamentais, ignorando o estado laico, a diversidade religiosa, os direito dos núcleos sociais com vínculo de afetividade, retrocedendo desta forma os direitos humanos com uma morna vergonhosa e preconceituosa, que incita o ódio e o desrespeito, criada por aquele que se diz cristão, que ao ser questionado argumenta falando que não existe homossexual cristão (JOTA, 2016).

### 3.6 – PLS – 470/2013 – Estatuto das Famílias

Como já mencionado, no Brasil a evolução e o retrocesso andam lado a lado de mãos dadas. É de conhecimento público, que foi aprovada na Câmara dos Deputados e remetida para o Senado para ser aprovada ou rejeitada a PL 6583/2013 intitulado como estatuto da família, que tem como fundamento conceituar a família de modo grosseiro e excludente, contudo, no Senado existe a PLS 470/2013 denominada Estatuto das Famílias que versa sobre o mesmo tema, mas de maneira totalmente contrária.

O Estatuto das Famílias teve a iniciativa do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família e foi apresentado pela senadora Lídice da Mata, do PSB-BA. O citado projeto de lei, tem como objetivo reunir em um só instrumento toda a legislação pertinente à família, ou seja, seria revogado todas as regulamentações sobre família no Código Civil, desta formar modernizando o Direito de Família brasileiro, contemplando a proteção de todos os modelos familiares existente na nossa sociedade, sem limitações.

“O objetivo é reunir, em um documento jurídico único, todas as normas relacionadas ao tema, permitindo a justiça mais ágil e conectada com a realidade familiar brasileira” (MATA *apud* IBDFAM, 2013, on-line).

O IBDFAM é uma instituição científica, sem fins lucrativos, criada em 1997 e reconhecida pelo Ministério da Justiça, como de utilidade pública federal, pela portaria 2134 de 2013, possuindo representantes em todos os estados (IBDFAM, 2013)

De acordo com o Estatuto, a família é direito fundamental de todos, devendo ser protegida em qualquer de suas modalidades e as pessoas que integram, sendo o parentesco tanto consanguíneo quanto afetivo.

[...] Art. 2º O direito à família é fundamental de todos. Art.3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram. [...] Art. 9º O parentesco resulta da consanguinidade, da socioafetividade e da afetividade (BRASIL, PLS 470/2013, on-line).

Ficando assim, reconhecida expressamente a possibilidade do casamento e da união estável entre pessoas, sem distinção de sexo, uma vez que o estatuto só trás a expressão “pessoas” e não “homem e mulher”.

Não obstante, existem polêmicas acerca do Estatuto das Famílias, uma delas se encontra no art. 14, que garante direitos iguais à família e a família paralela, ou seja, pela primeira vez uma lei vem garantir direitos as relações extraconjugais.

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família. Parágrafo único. A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais. (BRASIL, PLS 470/2013, on-line).

De fato, o reconhecimento da família paralela é algo ainda fora do normal, tanto na seara política quanto na seara moral. Uma coisa é o reconhecimento do poliamor, onde ambos os participantes concordam e sabem da existência de todos, vivendo assim na forma que lhes agradam e não cabe ao legislativo descriminar. No entanto, o reconhecimento da relação extraconjugual ultrapassa os limites morais, uma vez que diferente do poliamor, nas relações extraconjugais, na maioria das vezes, uma família não tem conhecimento da outra, e caso tivesse não aceitaria, ou seja, no poliamor existe o consentimento recíproco, já nas relações extraconjugais não.

Ao Contrário da PL 6583/2013, o Estatuto das Famílias em respeito à dignidade da pessoa humana e ao princípio constitucional da não discriminação, vem em concordância ao STF, reiterando o reconhecimento do pluralismo familiar, que é uma realidade em nosso país.

### 3.7 – PLS – 612/2011 – Alteração do Código Civil

O projeto de lei 612/2011, apresentado pela senadora Marta Suplicy PMDB-SP, tem o objetivo de alterar o Código Civil, para reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo.

O Código Civil de 2002, em seu art.1.723 reconhece como entidade familiar à união entre “um homem e uma mulher”. O projeto tem como premissa alterar

“homem e mulher” para “pessoas”, reconhecendo desta forma a união estável homoafetiva, bem como possibilidade de sua conversão em casamento.

Altera a redação do art. 1.723 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil) para reconhecer como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família; altera a redação do art. 1.726 da referida Lei para prever que a união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado dos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não têm impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração, produzindo efeitos a partir da data do registro do casamento. (SENADO FEDERAL, 2011, on-line).

Em 08 de março de 2017, a CCJ aprovou o projeto de lei 612/2011. O relator senador Roberto Requião PNDB – PR disse que o legislativo tem a responsabilidade de adequar as leis em vigor ao entendimento da suprema corte, que já reconheceu a união homoafetiva:

Cumpre ao Poder Legislativo exercer o papel que lhe cabe para adequar as disposições contidas no Código Civil ao entendimento consagrado pela Suprema Corte, como proposto no projeto de lei da senadora Marta Suplicy, contribuindo assim para o aumento da segurança jurídica e, em última análise, a disseminação da pacificação social (ROBERTO REQUIÃO *apud* AQUINO, 2017, on-line).

#### 4 – RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR

O estado tem o dever de proteger de forma igualitária a população em geral, graças ao caráter universal da constituição de 1988, com a premissa de que “todos são iguais perante a lei”, no entanto a isonomia assegurada pela Carta ainda não se traduz de forma efetiva no cotidiano da sociedade (VENTURINI, FILHO. 2013).

Apesar do estado democrático de direito, onde as decisões são tomadas em decorrência do aceite da maioria, o estado não pode negligenciar e deixar as minorias a mercê da própria sorte na tentativa de ter seus direitos reconhecidos, ou seja, em respeito a constituição federal de 1988 o estado tem o dever de reconhecer os direitos das minorias, mesmo que não seja a vontade da maioria, conforme Tonchis:

É natural que um país democrático legalize, civilmente e juridicamente, a união de casais homossexuais que decidam assumir oficialmente seu relacionamento. A democracia, em sua versão contemporânea, é um regime sócio-político no qual a vontade da maioria tem um peso decisivo nos negócios do Estado. No entanto, o Estado, ao mesmo tempo, deve tomar medidas para que as minorias tenham seus direitos respeitados, como por exemplo, o direito de existência, expressão, representação, e outros. O casamento civil é um contrato entre duas pessoas, reconhecido pelo Estado, com o objetivo de constituir uma família. Aqui, a definição exata de “família” variou historicamente e entre as culturas, mas até a pouco tempo, na maioria dos países, era uma união socialmente sancionada entre um homem e uma mulher (com ou sem filhos), confirmada pela convivência e comunhão de bens. Atualmente, com a tendência de um mundo mais pluralista, com um comportamento social mais diversificado, que inclui o respeito às diferenças, a união entre os casais homossexuais, conseqüentemente, entra em pauta. (TONCHIS, 2015, on-line).

Apesar da vasta legislação e políticas públicas elaboradas em conformidade com a constituição federal de 1988, com o objetivo de proteção da população minoritária ou da população tida como inferior pela sociedade, como por exemplo: mulheres, negros, índios e etc., o estado ainda se encontra longe em garantir a igualdade assegurada pela Constituição, vez que “a gente está num momento político em que os retrocessos ameaçam mais do que antes (do período da Constituinte). A agenda da igualdade está muito ameaçada” (DIMOULIS *apud* VENTURINI, FILHO. 2013).

#### 4.1 – Reconhecimento pelo STF

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), em 05 de maio 2011, ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. (STF, 2011).

Os ministros por unanimidade entenderam:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. [...] 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. [...] 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. [...] 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA [...] 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”).

RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. (STF, 2011. on-line).

O relator das ações foi o ministro Ayres Britto (2011), que em seu voto destacou que o inciso IV do art. 3º da constituição federal de 1988, traz a expressa vedação ao preconceito em relação ao sexo (homem e mulher), uma vez que o sexo das pessoas não pode gerar a desigualdade jurídica, não obstante, em relação ao sexo entre pessoas a constituição federal de 1988 se encontra inerte.

o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão 11 do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos” (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco). [...] Há mais o que dizer desse emblemático inciso IV do art. 3º da Lei Fundamental brasileira. É que, na sua categórica vedação ao preconceito, ele nivela o sexo à origem social e geográfica da pessoas, à idade, à raça e à cor da pele de cada qual; isto é, o sexo a se constituir num dado empírico que nada tem a ver com o merecimento ou o desmerecimento inato das pessoas, pois não se é mais digno ou menos digno pelo fato de 14 se ter nascido mulher, ou homem. Ou nordestino, ou sulista. Ou de pele negra, ou mulata, ou morena, ou branca, ou avermelhada. Cuida-se, isto sim, de algo já alocado nas tramas do acaso ou das coisas que só dependem da química da própria Natureza, ao menos no presente estágio da Ciência e da Tecnologia humanas. [...] Realmente, em tema do concreto uso do sexo nas três citadas funções de estimulação erótica, conjunção carnal e reprodução biológica, a Constituição brasileira opera por um intencional silêncio. (BRASIL/STF, 2011. p. 10, 11, 13, 14).

Ayres Britto (2011), mostra que a Constituição de 1988, em relação à conjunção carnal, se encontra em silêncio, todavia não existe ato normativo proibindo tal ato, desta forma “tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”, partindo da premissa do II do art. 5º da constituição federal de 1988, que fala “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, devendo prevalecer o livre arbítrio.

[...] a Constituição Federal não dispõe, por modo expresse, acerca das três clássicas modalidades do concreto emprego do aparelho sexual humano. Não se refere explicitamente à subjetividade das

peessoas para optar pelo não-uso puro e simples do seu aparelho genital (absenteísmo sexual ou voto de castidade), para usá-lo solitariamente (onanismo), ou, por fim, para utilizá-lo por modo empareirado. Logo, a Constituição entrega o empírico desempenho de tais funções sexuais ao livre arbítrio de cada pessoa, pois o silêncio normativo, aqui, atua como absoluto respeito a algo que, nos animais em geral e nos seres humanos em particular, se define como instintivo ou da própria natureza das coisas. [...] (BRASIL/STF, 2011. p. 16).

Também foi destacado em seu voto, que conforme o livre arbítrio, cada pessoa se sente feliz da maneira que lhe agrada, ou seja, as pessoas heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente e as homossexual só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente, deva forma deve ser reconhecido a vontade das pessoas. (AYRES BRITTO, 2011).

O Ministro Luiz Fux (2011), ao votar reiterou os fundamentos de Ayres Brito, dizendo que a “homossexualidade é um fato da vida”, havendo cidadãos que na formulação e na realização de seus modos e projetos de vida, constituem relações afetivas e de assistência recíproca, em convívio contínuo e duradouro, porém a afetividade em muitos casos não são demonstradas em publico, a fim de evitar a discriminação de quem não tem a mesma orientação sexual. Acrescentou que a homossexualidade se trata de uma orientação sexual e não de opção, uma vez que não se tem cunho patológico, não sendo também uma ideologia ou uma crença.

De acordo com o Ministro Luiz Fux (2011), não existe inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas, uma vez que inexiste no direito brasileiro vedação legal, deste modo e devido o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, do modo a gozar do mesmo reconhecimento que o Estado concede à união estável entre homem e mulher.

A ministra Cármen Lúcia (2011) em sue voto destacou que:

[...] que a conquista de direitos é tão difícil quanto curiosa. A luta pelos direitos é árdua para a geração que cuida de batalhar pela sua aquisição. E parece uma obviedade, quase uma banalidade, para as gerações que os vivem como realidades conquistadas e consolidadas. [...] Contra todas as formas de preconceito, contra quem quer que seja, há o direito constitucional. E este é um tribunal que tem a função precípua de defender e garantir os direitos constitucionais. [...] E, reitere-se, todas as formas de preconceito merecem repúdio de todas as pessoas que se comprometam com a

justiça, com a democracia, mais ainda os juízes do Estado Democrático de Direito. (BRASIL/STF, 2011, p.88, 90).

De acordo com a ministra Cármen Lúcia (2011), não se pode negar o reconhecimento familiar a duas pessoas do mesmo sexo, uma vez que essa negativa viola os princípios constitucionais que fundamentam o pluralismo político e social.

Por outro lado o ministro Gilmar Mendes (2011) entende que o texto do código civil de 2012 reproduziu o que diz a constituição federal de 1988, contudo, o texto constitucional não é excludente, por isso se pode reconhecer as relações homoafetivas como entidade familiar.

Para o ministro Ricardo Lewandowski (2011), a Constituição só consagra três tipos de famílias, as que advêm do casamento entre um homem e uma mulher, da união estável entre um homem e uma mulher e a monoparental, mas, em verdade, não existe regramento prevendo ou proibindo, ou seja, deverá aplicar o entendimento por analogia.

Seguindo na mesma linha de todos os outros ministros, o ministro Joaquim Barbosa (2011), ao votar mencionou que tema tem grande importância social, pois analisa a dignidade da pessoa humana, ressaltando que o fato discutido demonstra o descompasso entre o mundo dos fatos e o universo do Direito.

Para Joaquim Barbosa (2011) o reconhecimento da relação homoafetiva se encontra resguardado encontra fundamento em todos os dispositivos constitucionais que estabelecem a proteção dos direitos fundamentais, no princípio da dignidade da pessoa humana, no princípio da igualdade e da não-discriminação.

Desta forma, por unanimidade, foi reconhecido com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a relação homoafetiva como entidade familiar pela Suprema Corte do Brasil, com fundamento nos princípios fundamentais garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, e julgá-la em conjunto com a ADI 4277, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Os ministros desta Casa de Justiça, ainda por votação unânime, acordam em julgar procedentes as ações, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, com as

mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Tudo em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Votou o Presidente. (BRASIL/STF, 2011. p. 6).

Desta forma, todos os relacionamentos formados por pessoas do mesmo sexo foram abarcada pelo reconhecimento da entidade familiar no julgamento do STF, gerando direitos e deveres sem detições as famílias homoafetivas.

#### 4.2 – Resolução 175/2013 do CNJ

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é um órgão do poder judiciário criado Emenda Constitucional nº 45/2004. Esta emenda, incluiu no art. 92 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, o inciso I-A, criando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A emenda à constituição também introduziu o artigo 103-B, que trata da competência e composição, que sofrerá alteração pela Emenda Constitucional nº 61/2009. O Conselho Nacional de Justiça, possui várias competências, uma delas é a de editar resoluções, que é o nosso foco, em especial a Resolução 175/2013.

A Resolução nº 175/2013 dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2013).

A edição da resolução base no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 do STF, que julgou inconstitucional a discriminação ao não reconhecimento da família homoafetiva.

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-

65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988; (BRASIL, 2013).

O STF, como já mencionado julgou por unanimidade com eficácia erga omnes e efeito vinculante a união homoafetiva como entidade familiar, reconhecimento que deu embasamento para a edição de resolução nº 175/2013 do CNJ.

No entanto, diante do avanço social, a bancada evangélica, entrou primeiro com uma Medida de segurança (MS 32077) no STF, onde o ministro relator Luiz Fux indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, haja vista inadequação da via eleita. Após perder, foi protocolada uma nova ação no STF requerendo a inconstitucionalidade da resolução do CNJ (STF, 2013). De acordo com o pastor Marco Feliciano (PSC), o CNJ ultrapassou a sua competência.

Infelizmente, muitas vezes, essas ações têm cunho meramente discriminatório, como todos os outros meios de tentar barrar o reconhecimento da família homoafetiva, ressaltando que os projetos/ações, muitas vezes, partem da bancada evangélica que se encontra no poder.

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara, presidida pelo deputado e pastor Marco Feliciano (PSC-SP), aprovou a proposta que suspende trecho da resolução do Conselho Federal de Psicologia de 1999 que proibiu profissionais da área de colaborar com eventos e serviços que ofereçam tratamento e cura de homossexualidade, além de vedar manifestação que reforce preconceitos sociais em relação aos homossexuais. Apelidado de "cura gay", o projeto seguirá ainda para duas comissões antes de ir a plenário. A bancada evangélica tenta aprovar a proposta há dois meses. Na sessão desta terça-feira (18), Feliciano cortou em alguns momentos a palavra do deputado Simplício Araújo (PPS-MA), o único titular da comissão a se posicionar de maneira contrária, para evitar que novamente a sessão se alongasse e o início da ordem do dia no plenário impedisse a aprovação. Ex-coordenador da bancada evangélica, o deputado João Campos (PSDB-GO) é o autor do projeto. Ele argumenta que o Conselho extrapolou suas atribuições

restringindo a atuação de profissionais. "O Conselho Federal de Psicologia, ao restringir o trabalho dos profissionais e o direito da pessoa de receber orientação profissional, por intermédio do questionado ato normativo, extrapolou o seu poder regulamentar", diz o tucano. O relator Anderson Ferreira (PR-PE), que também é pastor, destacou em seu voto que a resolução proíbe ainda os psicólogos de fazerem manifestações públicas sobre o tema. Para ele, isso seria um cerceamento à "liberdade de pensamento e de manifestação" dos profissionais. Na visão do relator, o projeto defende o livre exercício da profissão de psicólogo. "Seu texto constitui uma defesa da liberdade de exercício da profissão e mesmo da liberdade individual de escolher um profissional para atender a questões que dizem respeito apenas a sua própria vida, sem prejudicar outrem". Simplício Araújo afirmou que a bancada evangélica mobilizou-se para a aprovação por motivos eleitorais e que a proposta não deve sobreviver à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) porque não caberia ao Congresso revogar atos de órgãos de classe. "Hoje temos projetos, que como esse aqui, me envergonham de estar dentro dessa Casa. Estamos perdendo tempo com uma discussão que vai estar vencida. O que se quer aqui é uma ponte para ganhar voto", disse Araújo. "Não existe tratamento para o que não é doença. A doença que temos de combater é a cara de pau de alguns políticos", complementou. A comissão de Direitos Humanos aprovou ainda um requerimento para promover um debate sobre "a erotização das nossas crianças através de imagens, de músicas nos meios de comunicações, cartilhas educativas e demais exposições". (ÉPOCA, 2013).

O deputado Simplício (2013), na votação do projeto que autoriza o tratamento em homossexuais entendeu como inconstitucional, uma vez que fere os princípios constitucionais da pessoa humana:

É lamentável que essa Casa não esteja ouvindo o clamor que está bem aqui, batendo à nossa porta. Projetos como esse, que são inconstitucionais, só trazem perda de tempo. E foi o que a gente viu aqui: uma tremenda perda de tempo. É uma matéria que não vai passar na Comissão de Constituição e Justiça. Uma bancada que quer jogar apenas para o seu eleitorado. (SIMPLICIO *apud* G1. 2013. on-line).

Lembrando que no Brasil, desde 1985, o Conselho Federal de Psicologia não considera a opção sexual como doença, contudo, a Organização Mundial de Saúde, só retirou a homossexualidade da lista internacional de doenças em 1990, e em pleno século XXI, ainda existem parlamentares, que ou invés de cumprirem com o papel que lhes encubem, ficam de maneira hostil retrocedendo e violando os direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana.

Para Rocha e Silva (2014) é preconceito é gerado por causa da religião, uma vez que a religião é a maior forma de preconceito contra o homossexualismo.

#### 4.3 – Princípio da dignidade da pessoa humana

Os Direitos fundamentais surgiram para assegurar aos indivíduos a proteção contra arbitrariedades do poder público na relação entre o estado e os particulares, levando em consideração que o indivíduo pode se encontrar totalmente vulnerável e passível de sofrer com abusos de poder, estando à mercê da violência estatal e de um possível abandono social, conforme Siqueira e Ribeiro (2011). Deste modo, os direitos fundamentais são os pressupostos elementares de uma sociedade onde as pessoas são livres e dignas, uma vez que “o indivíduo só é livre e digno numa comunidade livre” (ALVES. 2015).

No entanto o estado e a sociedade atual vêm violando o princípio da dignidade da pessoa humana quando trata dos indivíduos homossexuais, como aponta Silveira:

A preocupação com o princípio basilar da dignidade humana, em relação à igualdade, à cidadania e à dignidade de todos os indivíduos, surgiu com a promulgação da Carta Magna Brasileira de 1988, no sentido de se construir uma sociedade mais fraterna, pluralista e sem preconceitos. Porém, quando o assunto é opção sexual de cada indivíduo e se trata de direitos dos homossexuais, parece que esses princípios, muitas vezes, não são observados ou podem ser relativizados não tendo a mesma defesa quando não relativo a este grupo de pessoas. Isso ocorre com direitos civis do casamento no ramo do Direito de Família. (SILVEIRA, 2014, on-line).

O princípio da dignidade da pessoa humana foi um dos principais propulsores do reconhecimento da família homoafetiva, uma vez que estabelece a proteção de todos os cidadãos, respeitando a sua dignidade, vedando todo e qualquer tipo de preconceito ou discriminação.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundadores do Estado Democrático de Direito. Devido a preocupação com os direitos humanos e a justiça social, este princípio foi consagrado como valor nuclear da ordem constitucional, desta forma o estado não possui apenas o dever de se abster de realizar atos que acabem prejudicando a dignidade humana, mas sim de promover a mesma,

garantindo que todos os humanos possam usufruir do mínimo existencial. (ROCHA, SILVA, 2014).

A Constituição da República do Brasil de 1988, trás em seu art. 1º o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do sistema constitucional, servindo de resguardo para os direitos individuais e coletivos, além de revelar-se um princípio maior para a interpretação dos demais direitos e garantias conferidos aos cidadãos (NUNES, 2002).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Para o ministro Alexandre de Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana é:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, que constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. [...] A idéia de dignidade da pessoa humana encontra no novo texto constitucional total aplicabilidade [...] e apresenta-se uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece-se verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever-ser configura-se pela existência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. [...] Ressalte-se, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução n. 217A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.(MORAES, 2003. p. 60).

A dignidade humana, de acordo com Loureiro (2000), é o valor absoluto, indispensável e insubstituível inerente a cada ser humano, já Lemisz (2010) a dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem; por ele desenvolvido e estudado, existindo desde os primórdios da humanidade.

Desta forma, o reconhecimento da família homoafetiva encontrou amparo nos princípios constitucionais. Conforme ensinamento do ministro Luiz Fux (2011), permitir que todos os indivíduos identificar-se publicamente, se assim o quiser, como integrante da família que ele mesmo, no exercício da sua autonomia, constituiu na forma que entendi, dessa forma atendemos ao princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo ao homossexual que o faça nas mesmas condições que o heterossexual, observando o mesmo respeito e a mesma consideração, atendendo dessa forma a igualdade material consagrada na Constituição.

Direito de Família é o ramo do direito mais humano (GONÇALVES, 2012), tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é necessário conferir dignidade para todas as bases familiares, sem a haver discriminação e tratamento diferenciado às várias formas de constituição de família. (ROCHA, SILVA, 2014).

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre às famílias – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2013. p. 36).

O preconceito contra a família homoafetiva tem por base a não aceitação da orientação sexual do outro, nasce na tentativa de reprimir e diminuir os direitos das minorias, desrespeitando a dignidade e liberdade de cada cidadão LGBT e a premissa constitucional de que todos são iguais perante a lei.

Diante disso, o estado deve ser neutro e não deve interferir na vida afetiva da população, uma vez que seu dever principal é a proteção de todos independente do seu modo de vida, conforme Rocha e Silva (2015):

O Estado não pode influenciar na vida afetiva do indivíduo. Além disso, não pode determinar o que seja correto ou errado com base nos padrões genéricos da sociedade, vindo a virar as costas para as demais pessoas, as quais também necessitam de seu amparo. A Constituição Federal veda qualquer forma de discriminação, sendo que o Brasil é país signatário de vários tratados internacionais que possuem como objetivo a proteção da liberdade sexual. (ROCHA, SILVA. 2015 on-line).

Independente da orientação sexual ou do modo que se foi constituído a família, o estado sempre deverá manter o seu papel de protetor, devendo garantir o respeito à liberdade e a dignidade da pessoa humana, uma vez que uma família homoafetiva não é menos família que uma tradicional, pois todos integrantes são seres humanos que compartilha do afeto, um para com o outro, na sua construção família, embora seja constituída de maneira deferentes, mas ambas comungam do mesmo intuito de constituir família.

#### 4.4 – Princípio da afetividade como base do reconhecimento

Os princípios constitucionais da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana incidiram no direito de família, permitindo a releitura familiar apta às demandas da plural e fluida sociedade do atual, do mesmo modo vem com grande relevância o princípio da afetividade a ser o componente essencial em diversas relações familiares contemporâneas, dando as famílias o reconhecimento através do afeto (CALDERON, 2011).

Verifica-se que durante décadas a legislação brasileira protegeu a todo custo a instituição da família e os laços sanguíneos entre os parentes, vedando ou criando empecilhos para a dissolução da relação conjugal e para a adoção, ignorando a importância do afeto em tais relações. (CUNHA, 2009, on-line).

Por anos a família Brasileira foi formada pelo poder patriarcal, onde o filho havido fora do casamento não tinha os mesmos direitos daqueles da constância do casamento, havia diferença entre os filhos legítimos e os adotivos, a mulher tinha seu papel de submissão e respeito ao marido, não poderia haver a dissolução do casamento, havia uma exclusão dos modelos familiares que não se enquadrasse nos parâmetros da época, isso até a promulgação da constituição federal de 1988.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a célula familiar foi mais uma vez remodelada; desta vez dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o artigo 266, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto. (BARRETO, 2012. p. 211).

A partir da constituição de 1988, passou a vigorar no Brasil o princípio da afetividade, que se encontra de modo implícito no texto constitucional e explícito no código civil de 2002 de acordo com Groeninga (2008).

A família deixou de se basear através dos laços econômicos e passou a ser afetivo, na qual as pessoas que venham a constituir família começam a se unir por laços de afetivo e não econômico, em regra (PESSANHA, 2011).

De acordo com o dicionário (2018) afeto vem do latim “*affectu*” que significa sentimento de apego e ternura, afeição, sentimento demonstração de carinho ou ternura, fenômeno emocional, agradável ou desagradável, produzido por uma influência exterior.

Através do afeto que vem surgindo os novos modelos familiares, o amor e a busca da felicidade fez surgir à família homoafetiva, bem como tanto outros modelo. A familiar homoafetiva, por mais que seja formada por duas pessoas do mesmo, possuem os requisitos das famílias tradicionais, quais sejam: comunhão plena de vida, interesses em constituir família, de forma pública (mesmo com as restrições publicas gerada pelo preconceito), contínua e duradoura; ou seja, é dever do estado proteger sem qualquer discriminação.

Para Holanda (2015) o princípio da Afetividade vem da proteção à dignidade da pessoa humana presente no Art. 1º, III, a proteção à infância e à juventude encontrada no Art. 24, XV e a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes no Art. 203, I e II. E da constituição de república federativa do Brasil.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 226 ampliou a família Brasileira, prevendo a proteção estatal e declarando a mesma como a base da sociedade, como já mencionado. Instituiu o casamento, a união estável e a família monoparental explicitamente, entretanto, não são somente essas formas de família, uma vez que a família homoafetiva, socioafetiva e etc., estão entre as outras entidades familiares ancorada em laços de afeto (PESSANHA, 2011).

Segundo Lobo (2003), o princípio da afetividade se encontra na Constituição Federal de 1988, nos artigos 226 §4º, 227, caput, § 5º, e § 6º os quais preveem, o reconhecimento da comunidade composta pelos pais e seus ascendentes, incluindo os filhos adotivos, o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente, o instituto jurídico da adoção, como escolha afetiva, vedando qualquer tipo de discriminação a essa espécie de filiação e a igualdade absoluta de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem.

O princípio da afetividade demonstra que através do afeto existe um plural na composição familiar, ou seja, a família não é só aquela que tá no código tipificado, indo muito além da lei. A afetividade contribuiu diretamente para reconhecimento da família homoafetiva, sendo que de acordo com Tartuce (2012) a relação homoafetiva se iniciou pela negação absoluta de direitos, passou pelo tratamento como sociedade de fato e chegou ao enquadramento como família, o Direito Brasileiro passou a tratar a união entre pessoas do mesmo sexo como união familiar através da decisão histórica do STF de 5 de maio de 2011, publicada no seu Informativo n. 625.

A afetividade além de proteger e reconhecer a família homoafetiva, vem através de decisão do STJ reconhecendo o direito a reparação civil por abandono afetivo de um dos pais:

Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado –, importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não

podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

A família é à base da sociedade brasileira, com proteção especial do estado, hoje na atualidade a família está ancorada primeiramente nos laços de afeto, sabendo-se que o amor é o elo da comunhão de vida plena entre pessoas, de forma pública, contínua e duradoura (PESSANHA, 2011).

É por meio do amor que busca demonstrar o afeto, tornando-se de grande relevância jurídica o princípio da afetividade, com a finalidade precípua de constituição familiar, uma vez que a afetividade busca aproximar as pessoas e é elemento basilar a formação e estruturação familiar na atualidade. Assim, todas as entidades familiares alicerçadas no afeto são merecedoras de proteção total do Estado, através de interpretação do artigo 226, da Constituição Federal, onde estão as famílias heteroafetivas (casamento ou união estável), homoafetivas, monoparentais, socioafetivas, entre outras, na qual todas são entidades familiares merecedoras de todos os direitos que lhe são inerentes. O ambiente familiar passou a ser ligado em laços de afetividade, de forma pública, contínua e duradoura, tendo assistência mútua entre os membros daquela entidade familiar, com o primado de busca de felicidade, sendo, por isso, a família, de acordo com a Constituição Federal, a base da sociedade brasileira. Portanto, a afetividade, deve ser considerada como princípio constitucional implícito, ao aproximar pessoas, dando origem aos relacionamentos que geram relações jurídicas, formando o "status" familiar, que contribui para a felicidade individual e/ou coletiva. (PESSANHA, 2011. p. 5).

Sendo assim, o afeto contribui para o reconhecimento de vários modelos familiares mudando a cara da família tradicional, que por sua vez, também é constituída pelo afeto. Em todas as formações familiares, os seus constituintes constroem uma relação de mutuo auxílio, respeito e amparo, com isso cumpre ao Estado valer-se de todos os instrumentos para garantir respeito familiar independente do modelo.

4.5 – Possibilidade Jurídica do Casamento Civil e união estável Homoafetiva e a Conversão da união estável em casamento

A constituição de 1988 tem sua base social na igualdade e no respeito, vedando qualquer tipo de discriminação, mas em relação ao reconhecimento da família homoafetiva, por anos, o fundamento não foi esse, uma vez que seu reconhecimento só veio em 2011 com uma decisão histórica no STF – Supremo Tribunal Federal. Diante disso podemos concluir que os valores sociais de igualdade da Constituição (BRASIL, 1988) não se aplicavam a população LGBT, logo havia o que se era vedado.

O STF - Supremo Tribunal Federal reconheceu as relações homoafetivas os mesmos direitos postos às relações heterossexuais, confirmando dessa forma os preceitos constitucionais reconhecidos na nossa constituição (BRASIL, 1988).

Apesar do reconhecimento pela Suprema Corte, em decisão vinculante, vários cartórios vinham em afronte ao princípio da dignidade da pessoa humana negando o direito a realização de união estável. Diante disso o CNJ aprovou em votação de 14 a 1 a Resolução 175/2013 (BRASIL, 2013), proibindo os abusos praticados pelos cartórios, ou se negarem a realizar a união (CALGARO, 2013).

O art. 1º da resolução diz:

É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo (BRASIL. Resolução 175 de 2013).

Com isso, no Brasil existe a possibilidade jurídica da união entre pessoas do mesmo sexo, logo, podemos dizer que os trâmites legais para a união, casamento e conversão da união estável em casamento homoafetivo devem respeitar as regras e pressupostos da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e do código civil (BRASIL, 2002).

O Código Civil (BRASIL, 2002) no livro IV, dispõe das regras e impedimentos para o casamento e união estável, as quais são iguais tanto para união heterossexual e homoafetiva.

Atualmente no Brasil, algumas comunidades LGBT estão criando suas próprias igrejas. De acordo com Cadeira (2013), os gays cansados da exclusão religiosa, criam suas próprias igrejas e inventam novas formas de interpretar as proibições da 'Bíblia'. Além de criarem suas próprias igrejas, no Brasil já aconteceu um casamento gay onde o Bispo da igreja católica Igreja Católica Apostólica

Brasileira, entidade dissidente da Igreja Católica Apostólica Romana, deu a bênção e realizou a cerimonia religiosa, conforme notícia do G1 Alagoas (2015).

Seguindo os rituais tradicionais de um casamento religioso, o casal caminhou junto até o altar e trocou alianças, na presença de familiares e amigos. "O sentimento é de felicidade. Era um sonho que foi realizado, não casar só no civil, mas também no religioso, que era o mais importante pra nós", disse emocionado o noivo Allan Rocha. Para a família dos noivos, o momento se traduz em alegria e esperança. "Para nós, que somos criados dentro da Igreja, é importante mostrar para as pessoas que o Deus é o mesmo para todas as pessoas que acreditam. Depois de hoje acho que mais mentes vão se abrir para o respeito entre as pessoas", avalia o primo de Allan Rocha, e padrinho do casamento Diego William. Sobre a polêmica que a cerimônia causou junto aos membros da Igreja Católica Apostólica Brasileira, Pugliese, que é membro Chanceler da diocese de Maceió, esclarece que mesmo sem o apoio da entidade, decidiu dar a bênção ao casal. "O pedido que fiz à Igreja foi de dar uma bênção sacramental para uma união homoafetiva, mas os membros não concordaram porque são despreparados. O fundador da Igreja, Dom Carlos Duarte Costa, pregava que deveríamos nos adaptar as mudanças nas leis da República e é o que estou fazendo. Foi muito bonito da parte do casal pedir a bênção de Deus para a união deles e eu não poderia negar", afirmou. Além de marcar um momento único na vida do casal, o evento pôde ser considerado, pelos presentes, um grande passo para encorajar outros integrantes do movimento LGBT que desejam receber bênçãos religiosas em suas uniões. (G1 ALAGOAS, 2015.on-line).

Com o reconhecimento da união homoafetiva, o casamento gay é exatamente igual ao casamento formado por duas pessoas de sexo oposto, ou seja, os noivos podem escolher o regime de bens, a adoção o sobrenome do outro, adotar filhos. Vale lembrar que nenhuma religião é abrigada a conceder casamento religioso para casais homoafetivos.

#### 4.6 – Família homoafetiva a luz da constituição federal de 1988 e as consequências jurídicas do reconhecimento

A Constituição da República Federal do Brasil de 1988, não trás expressamente o reconhecimento da família homoafetiva, em seu art. 226, §3º dispõe que é reconhecido à união estável entre o homem e a mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a

união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL. Constituição Federal. 1988. On-line).

No entanto, a Constituição não conceitua que a formação familiar só será reconhecida através da união formada por um homem e uma mulher, logo não poderia ser negado o reconhecimento da união homoafetiva com base na constituição, uma vez que a carta maior não proíbe.

“A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.”(BRASIL/STF. ADPF 132, ADI 4277, 2011).

O art. 226 da constituição federal (BRASIL, 1988) tratasse de rol meramente explicativo, conforme ensinamento de Vecchiatti:

Assim, tem-se a consagração implícita do princípio da pluralidade das entidades familiares pelo caput do art. 226 da CF/1988, o que significa que o rol de famílias exposto nos seus parágrafos é meramente exemplificativo e não taxativo – donde o não reconhecimento de status jurídico-familiar das uniões homoafetivas é inconstitucional por afronta ao caput do art. 226 da CF/1988, na medida em que a união homoafetiva preenche os requisitos matris de formação familiar (afetividade, estabilidade e convivência pública, contínua e duradoura, [...], ou seja, o amor que vise a comunhão plena de vida e interesses, de forma pública, contínua e duradoura), razão pela qual a união homoafetiva é uma família constitucionalmente protegida e não pode, portanto, deixar de ser reconhecida pelo Poder Judiciário e, portanto, pelo STF (VECCHIATTI. 2011, p. 147).

Além de não existir proibição no texto constitucional e nem na legislação infraconstitucional, o STF ao jogar a ADPF 132 e ADI 4277 que reconheceu a união homoafetiva, levou em consideração os princípios basilares do direito constitucional, que não reprende a união e protege todos os Brasileiros de maneira igualitária sem denticão alguma.

Do julgamento que reconheceu a união homoafetiva, podemos retirar que conforme a Constituição da República (BRASIL, 1988), o interprete da lei não pode conferir tratamento diferenciado a certas pessoas (gays), uma vez que todos são iguais perante a lei, razão que se é vedada quaisquer diferenciações baseadas na origem, no gênero e na cor da pele (inciso IV do art. 3º), todos ainda podem

conforme a sua orientação sexual viver da forma que lhe agrada, levando em observância o princípio constitucional da liberdade, logo, todos devem ser respeitados conforme o princípio da dignidade da Pessoa Humana.” (BRASIL/STF. ADPF 132, ADI 4277, 2011).

Para o ministro Ayres Brito (2011), é na Constituição (BRASIL 1988) que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público, e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família.

[...] todos são iguais em razão da espécie humana de que façam parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditar, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade. Iguais para suportar deveres, ônus e obrigações de caráter jurídico-positivo, iguais para titularizar direitos, bônus e interesses também juridicamente positivados. (BRASIL/STF. ADPF 132, ADI 4277, 2011).

O art. 226, trás alusiva à instituição da família e a sua especial proteção estatal, não vem, para expressa a formação, uma vez, que a família em seu coloquial ou proverbial significado se refere ao núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas. O mesmo acontece com outros dispositivos da constituição, como os incisos XXVI, LXII e LXIII do art. 5º, art.191, inciso IV e §12 do art. 201, art. 203, art. 205 e inciso IV do art. 221, nos quais não dispõe que a formação familiar se constitui com a união de casais heteroafetivos, a Constituição limita-se ao reconhecimento da família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. (AYRES BRITO 2011).

Segundo o ministro Luiz Fux (2011), os princípios da isonomia, da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da proteção, dentre outros demonstra a proteção que o Estado deve a essas minorias (LGBT).

O Estado está para o cidadão como protetor dos seus direitos respeitando a dignidade da pessoa humana, ou seja, está vedado ao Estado distinguir os indivíduos em função de seu presumido valor moral. O Estado não deve se arrogar o direito de pronunciar um juízo absoluto sobre os indivíduos submetidos ao seu império. O Estado deve respeitar o ser humano, cuja dignidade se mostra no fato de

tratar de realizar-se, na medida de suas possibilidades, inclusive quando tal esperança pareça vã, seja por predisposições genéticas e suas metamorfoses, seja por culpa própria, mas nunca deverá o Estado emitir um juízo de valor concludente e negativo sobre o indivíduo. (ERNST BENDA *apud* LUIZ FUX, 2011).

Desta forma, com o reconhecimento da união entre pessoa do mesmo sexo, foi reconhecido e garantido os direitos e deveres já assegurados às famílias heteroafetivas, como: herança, nome do companheiro, partilha de bens e outros.

Ora, como já dito a união homoafetiva se encontra reconhecida no Brasil, sabemos que a constituição (BRASIL, 1988) veda expressamente o tratamento desigual em respeito à dignidade da pessoa humana, diante em caso de termino da relação conjugal firmado entre duas pessoas do mesmo sexo, a partilha de bens ocorrerá como dispõe o código civil (BRASIL, 2002), que é a lei que interpreta a Constituição, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade (FERREIRA, 2011).

O mesmo ocorre em caso de morte de um dos cônjuges, onde o sobrevivente, dependendo do regime de bens, será herdeiro, meeiro ou os dois como dispõe o código civil (BRASIL, 2002).

O companheiro sobrevivente em caso de morte, já tinha garantindo seu ao recebimento da pensão por morte com portaria do INSS nº 513, de 9 de dezembro de 2010:

Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria. (BRASIL, portaria 513 de 2010. on-line).

Outro direito reconhecido e de grande importância, é a adoção, mesmo não havendo um regramento jurídico, não significa ausência de direito, eis que se deve observar o melhor interesse da criança, de modo que seja inserida em um ambiente familiar e, assim, possa usufruir de carinho, afeto e proteção. (MOREIRA, 2015).

Em relação ao interesse do menor, Venosa (2013), dispõe:

O interesse do menor adotando deve ter sempre prioridade. Essa é certamente a principal razão de a adoção somente ser conferida por

sentença judicial em nosso sistema. Sob esse prisma não existe no ordenamento qualquer proibição expressa acerca da adoção por duas pessoas homoafetivas. A complexidade se transporta para a oportunidade de conveniência de cada caso concreto. Sob o ponto de vista dos princípios da igualdade e dignidade da pessoa não há que se ver óbice para essa adoção. A questão já vem sendo, enfrentada com galhardia nos últimos anos pela justiça brasileira. É fato que uma vez reconhecida a união de homoafetivos como modalidade de união estável, o passo seguinte é a permissão da adoção. (VENOSA, 2013. p. 455).

Com isso, é possível concluir que se deve levar sempre em relação à adoção o bem estar da menor que será adotado, independente da família que irá adota-lo. Hoje não existe impedimento para adoção por família homoafetiva, basta os requerentes comprovarem o interesse maior das crianças e adolescentes e as suas condições para a criação do adotado, como vem entendendo os tribunais:

INFÂNCIA E JUVENTUDE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO PARQUET. PRETENDIDA A COMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE. ESTUDOS SOCIAL E PSICOSSOCIAL CLAROS E FAVORÁVEIS À HABILITAÇÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO POR UM DOS ADOTANTES. FATO QUE CORROBORA SUA DISPOSIÇÃO EM SE PREPARAR PSICOLÓGICAMENTE PARA A ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COLOCAR EM DÚVIDA O PREPARO DO CASAL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CRITÉRIOS RECURSAIS DISCRIMINATÓRIOS, INFUNDADOS E DESARRAZOADOS. PRETENSÃO DE DESCOBRIR A "GÊNESE" DA HOMOSSEXUALIDADE E OS "PAPÉIS" QUE CADA UM EXERCE NO ÂMBITO RELACIONAL. PLEITO QUE ESBARRA NA DIGNIDADE HUMANA DOS REQUERENTES E NA NECESSIDADE DE TRATAMENTO IGUALITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III, 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios." (STJ, REsp 1281093/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 18/12/2012) 2. Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas

aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. No âmbito do Direito da Infância e Juventude, há que se ter muita cautela para não se afrontar o princípio da dignidade humana, quer de crianças e adolescentes, quer de pretendentes a guarda ou adoção. Ambos merecem absoluta e inarredável proteção. (TJ-SC - AC: 00025831120178240036 Jaraguá do Sul 0002583-11.2017.8.24.0036, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 13/03/2018, Terceira Câmara de Direito Civil).

Assim, podemos observar que a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe o reconhecimento de entidades familiares diferentes do modelo socialmente dito como correto/tradicional. Reconhecendo direito e a especial proteção por parte do Estado.

#### 4.7 – Ausência Legislativa

Por mais que já estejam reconhecidos, os direitos acima citados, ainda não existe no Ordenamento Jurídico Brasileiro, uma lei que previna que no futuro ocorram alguns retrocessos, como por exemplo, uma possível mudança no entendimento do STF ou a retirada dos direitos por políticos preconceituosos que venham ao poder.

Não existe qualquer legislação específica para punir aquele que pratica violência contra um LGBT pelo simples fato de o agredido ser Gay, Lesbica, Trans, Bi, travesti e etc., na tentativa de resguardar o bem mais precioso do ser humano, a VIDA.

Infelizmente, ainda existem pensamentos extremamente intolerantes. “você vai apanhar por ser gay! Isso é triste, isso dói, isso mata!” (YURE REZENDE *apud* G1, 2017).

##### 4.7.1 – Criminalização da homofobia

A Homofobia é uma realidade vivenciada pela população LGBT no Brasil e no Mundo. Sendo, que com o passar do tempo vem ficando cada vez mais forte e presente no cotidiano de um cidadão que tem a sua orientação sexual diferente da do agressor. Por mais que seja uma realidade brasileira, não existe no ordenamento jurídico qualquer regramento que nos proteja.

Homofobia é termo usado para conceituar o preconceito e o ódio para com pessoas que se atraem por pessoas do mesmo sexo. De acordo com o dicionário Aurélio (1999) homofobia é a aversão a homossexual ou ao homossexualismo.

O Brasil, de acordo com Valente (2018) é o país que mais mata LGBT no mundo, pelo simples fato de serem homossexuais. Em 2017, 445 lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTs) foram mortos em crimes motivados por homofobia, foram 194 gays, 191 trans, 43 lésbicas e cinco eram bissexuais. Em relação à maneira como eles foram mortos, 136 episódios envolveram o uso de armas de fogo, 111 foram com armas brancas, 58 foram suicídios, 32 ocorreram após espancamento e 22 foram mortos por asfixia. Em relação aos estados com maior registro de crimes de ódio contra a população LGBT foi São Paulo com 59 mortos, seguido de Minas Gerais com 43, Bahia com 35, Ceará com 30, Rio de Janeiro com 29, Pernambuco com 27 e Paraná e Alagoas ambos 23 mortes por motivação merante de cunho preconceituoso. Entre as regiões, a maior média foi identificada no Norte 3,23 por milhão de habitantes, seguido por Centro-Oeste 2,71 e Nordeste 2,58. O levantamento foi feito pelo Grupo Gay da Bahia.

Com os dados trazidos com levantamento feito pelo Grupo Gay da Bahia, Heloisa Aun (2018) demonstra que morre no Brasil 1 LGBT a cada 19 horas.

De acordo com Larissa Bortoni (2018), resalta que de acordo com a ONG Transgender Europe, entre 2008 a junho de 2016, 868 travestis e transexuais perderam a vida de forma violenta no Brasil, por causa do preconceito.

Um levantamento feito até 15 de maio de 2018 pelo Grupo Gay da Bahia, mostra que ao menos 153 pessoas LGBT morreram no Brasil, vítimas de preconceito contra a identidade de gênero e contra a orientação sexual, sendo 62 eram gays, 58 trans, 27 lésbicas, 6 bissexuais (VINHAL, 2018).

Os dados mostram como a população LGBT vem sendo bruta e mortalmente morta por causa da intolerância. Em 2016, Luana Barbosa dos Reis, mulher negra e lésbica, foi agredida e morta brutalmente por pelo menos seis policiais na rua onde morava, em Ribeirão Preto - SP. (AUN, 2018).

Thomas Sanches, 30 anos, foi morto e esquartejado por Gleydson Morgray que se declarou homofóbico para a polícia. (G1 SANTOS E REGIÃO, 2014).

Alexsander Araújo Tenório dos Santos, 17 anos, foi mais uma vítima da intolerância homofóbica que toma conta do país. Em 21 de junho de 2018 o jovem de 17 anos foi morto com tiros na cabeça no bairro da Santa Lúcia, parte alta de

Maceió, por ser testemunha da morte de seu amigo Davi Trindade que também era gay, achado morto um dia antes. Segundo a polícia, nova vítima viu amigo saindo de festa com 2 homens, que podem estar envolvidos nos crimes. (G1 ALAGOAS. 2018).

Em Aracaju SE, Laysa Fortuna foi atacada no dia 18 de outubro de 2018, por um homem identificado como Alex Silva Cardoso, que é morador de rua. O desentendimento começou após o suspeito passar pelo local, manifestando discurso de ódio contra as transexuais. Inelivelmente Laysa Fortuna veio a óbito no dia 19 de outubro, por não resisitir aos ferimentos (INFONET, 2018).

Além dos crimes ocorridos pelo simples fato da orientação sexual, hoje muitos agressores tentam justificar as barbaries em apoio as manifestações homofobicas do deputado Jair Bolsonaro do PSL, como por exemplo: Em 04 de outubro de 2018, um grupo de pessoas voltando de um jogo de futebol, começou a cantar na estação Sé do Metrô, em São Paulo “ô bicharada toma cuidado, o Bolsonaro vai matar viado” (CATRACA LIVRE, 2018); a criação de um jogo chamando “Bolsomito 2K18” onde Bolsonaro aparece espancando LGBTs, mulheres, negros e militantes de esquerda, que está sendo investigado pelo ministério público e os vários relatos de violência contra gays e opositores de Bolsonaro circulando nas redes sociais, como o da transexual Jullyana Barbosa, que foi agredida em Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro, com gritos de homofobia e apologia a Bolsonaro (UOL. 2018). Uma realidade onde as pessoas tentam se apoiar em outras para justificar seus crimes, que já eram habituais muito antes de tudo.

Esses crimes citados acima são os poucos de muitos outros ocorridos diariamente, como mostra as manchetes a seguir:

PAI MATA FILHO DE OITO ANOS POR NÃO QUERER QUE ELE FOSSE GAY; JOVEM GAY DE 18 ANOS É BRUTALMENTE ASSASSINADO; BARBÁRIE SP: GAY DE 16 ANOS É ENCONTRADO MORTO, DESFIGURADO, SEM DENTES E COM LANÇA ATRAVESSADA EM PERNA; ATIVISTA LGBT É ASSASSINADO A TIROS NO COMPLEXO DO ALEMÃO; GENRO MATA SOGRO QUE NÃO ACEITAVA RELACIONAMENTO HOMOSSEXUAL DO FILHO; ATOR É ENCONTRADO MORTO DENTRO DE APARTAMENTO EM JOÃO PESSOA; MÃE SE DESESPERA AO VER FILHO ASSASSINADO POR SER GAY E CLAMA POR JUSTIÇA; MORTE DE PM EM TOCANTINS FOI CRIME HOMOFÓBICO; HOMEM É ESFAQUEADO DENTRO DE APARTAMENTO; JOVEM É ENCONTRADA MORTA A FACADAS NA ZONA SUL DE MARINGÁ; FILHO MATA PAI POR HOMOFOBIA;

HOMEM QUE TIROU FOTO ANTES DE ESQUARTEJAR ADMITE ÓDIO POR GAYS; SUICÍDIO DE IGOR QUEIROZ, MESTRE EM HISTÓRIA PELA UFSC; A FACADAS, GAY É ASSASSINADO NO PARQUE DO IBIRAPUERA; CABELEIREIRO É APEDREJADO ATÉ A MORTE NA ZONA NORTE DE NATAL; ADOLESCENTE É TORTURADA E MORTA NO ACRE; CASAL DE HOMOSSEXUAIS É ASSASSINADO POR CAUSA DE R\$ 2,00; JOVEM SE MATOU PELO FATO DE NÃO ACEITAREM DELE SER GAY; HOMOSSEXUAL É BRUTALMENTE ESPANCADO E ESFAQUEADO ATÉ A MORTE.; MATAM MAIS DUAS ADOLESCENTES LÉSBICAS; ADOLESCENTE GAY DE 15 ANOS MORTO A GOLPES DE FACÃO. (HOMOFOBIA MATA. [200-?]. on-line).

No Brasil, já houve tentativa de criminalização da homofobia, em 2001 foi criada pela então deputada Iara Bernardi PT-SP a PL 5003/2001 que após cinco anos, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, mas, ao chegar ao Senado Federal como PL 122/2006, o projeto não avançou e foi arquivado, pois a bancada evangélica barrou a sua aprovação. A PL iria alterar a lei do racismo para acrescentar discriminação por gênero, sexo, orientação sexual e identidade sexual (BOEHM, 2015).

Hoje, no Senado Federal, existe a PLS 515/2015 de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se aprovada irá alterar o Código Penal (BRASIL. 1940), para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. O Senado Federal abriu uma consulta pública pra saber qual opinião da população Brasileira.

Dispõe a PLS 515/2015:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: “Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. ” (NR) “Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público. Pena: reclusão de um a três anos. Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões

e manifestações permitida às demais pessoas. ” (NR) “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (NR)” Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 140. .... § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero: ..... (NR)” (BRASIL, PLS 515 DE 2017. on-line).

A justificativa para a criação da PLS 515 (BRASIL, 2017) está na necessidade de criação de um tipo penal que previna a ocorrência de homicídios e agressões contra o público LGBT. É importantíssimo que a discriminação em razão da orientação sexual seja punida com a rigidez necessária para que atos mais graves não venham a se suceder, como o brutal assassinato de Dandara dos Santos, ocorrido em Fortaleza em 15 de fevereiro de 2017 (BRASIL, PLS 515 DE 2017).

Não é admissível que os homossexuais venham a óbito por causa da intolerância e do preconceito, da mesma forma que sangram, choram e sente a dor da discriminação, todos sentem, porque a orientação sexual não lhe faz diferente. A sociedade esqueceu que todos são seres humanos na busca do reconhecimento de seus direitos, respeito e liberdade de forma igualitária.

#### 4.7.2 – Educação de gêneros nas escolas

Não adianta só criminalizar a homofobia, se o preconceito está enraizado em na sociedade brasileira. Para que haja um futuro mais igualitário, é preciso por meio da educação, atestar o preconceito que começa a surgir nas crianças e jovens, enquanto ainda estão nas escolas. De acordo com o Jornal Campus (2015), uma pesquisa da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), em parceria com o Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) mostra que cerca de 99,3% das pessoas em ambiente escolar são preconceituosas. A pesquisa foi realizada em escolas públicas de todo o país, baseada em entrevistas com mais de 18,5 mil alunos, pais e mães, diretores, professores e funcionários e

obteve números gigantescos sobre o preconceito. A pesquisa concluiu que 96,5% dos entrevistados têm preconceito com relação a portadores de necessidades especiais, 94,2% têm preconceito étnico-racial, 93,5% de gênero, 91% de geração, 87,5% socioeconômico, 87,3% com relação à orientação sexual e 75,95% têm preconceito territorial.

Os dados acima mostram o quanto é preocupante a realidade social. A carta capital traduz os dados, como sinalização de como a exclusão escolar aparece nas trajetórias de vidas das pessoas LGBT e são sempre associadas ao ódio e à violência perpetrados contra essa população, dentro do ambiente escolar.

O Brasil vem tentando implantar políticas públicas de estudo de gêneros, diversidade sexual e das relações étnico-raciais, no entanto vem enfrentam muitas dificuldades, pois não encontra o apoio de diversos parlamentares. Para a bancada evangélica, o governo vem tentando impor uma “ideologia de gênero”, que, segundo eles, viria a desvirtuar o modelo tradicional de família (JORNAL CAMPUS 2015). No entanto, a introdução do estudo nas escolas não tem o cunho de desvirtuar as crianças, mas sim de gerar tolerância e respeito ao próximo.

No projeto Gênero e Diversidade na Escola busca-se, portanto, desenvolver uma postura crítica em relação aos processos de naturalização da diferença, embora reconheçamos que desigualdades sociais e políticas acabam sendo inscritas nos corpos [...] Ao discutir tais questões com os/as professores/as brasileiros/as, busca-se contribuir, mesmo que modestamente, com a escola em sua missão de formadora de pessoas dotadas de espírito crítico e de instrumentos conceituais para se posicionarem com equilíbrio em um mundo de diferenças e de infinitas variações. Pessoas que possam refletir sobre o acesso de todos/as à cidadania e compreender que, dentro dos limites da ética e dos direitos humanos, as diferenças devem ser respeitadas e promovidas e não utilizadas como critérios de exclusão social e política. (CARRARA, 2009. p. 13).

As crianças e jovem hoje são dotados de preconceito, e crescem nesse mundo de preconceito, a melhor forma de diminuir é abordar desde a infância temas trazem esses jovens a perceberem e respeitar as diferenças e saberem agir de maneira comum ao se deparar com pessoas deferentes.

“Com o conhecimento adquirido na escola, o aluno se prepara para a vida. Passa a ter o poder de se transformar e de modificar o mundo onde vive.” (GALVÃO. 2013. on-line).

Para Galvão (2013) é através da educação que as pessoas aprendem a viver em sociedade, respeitando as diferenças. As escolas devem ter o papel de ensinar os assuntos científicos, bem como preparar as pessoas para o exercício da cidadania.

O Brasil tem conquistado importantes resultados na ampliação do acesso e no exercício dos direitos, por parte de seus cidadãos. No entanto, há ainda imensos desafios a vencer, quer do ponto de vista objetivo, como a ampliação do acesso à educação básica e de nível médio, assim como do ponto de vista subjetivo, como o respeito e a valorização da diversidade. As discriminações de gênero, étnico-racial e por orientação sexual, como também a violência homofóbica, são produzidas e reproduzidas em todos os espaços da vida social brasileira. A escola, infelizmente, é um deles. (FREIRE; SANTOS; HADDAD, 2009. p. 9).

A realidade nas escolas Brasileiras é cruel. Em 10 de março de 2015, um jovem de 14 anos morreu depois de ser agredido por colegas de escola. O motivo do crime foi mais uma vez a homofobia, o garoto morto era filho de um casal gay e já vinha sofrendo agressões verbais há muitos meses (TERRA, 2015).

Esta realidade deve ser modificada, mas só conseguiremos com a educação. No entanto, a abordagem de gêneros nas escolas é algo criticado pela sociedade que não conhece o assunto, graças ao preconceito enraizado e às informações incorretas, contadas pela mídia e por alguns parlamentares.

O estudo de gênero não consiste na negação sexual e corporal entre homens e mulheres, e sim em compreender e respeitar as diferenças sexuais e enxergar sujeitos históricos que têm sido apagados das narrativas históricas, ou seja, o estudo de gênero não tem como objetivo modificar a sexualidade de ninguém, uma vez que a identidade de gênero não se modifica como vem sendo propagado. (VÁZQUEZ. 2017).

Estudar Gênero significa estabelecer um recorte sobre aspectos da realidade social existente – no presente e/ou no passado – que têm como peça fundamental a organização de papéis sociais baseada numa imagem socialmente construída acerca do que foi consolidado como sendo masculino ou feminino por exemplo. Portanto, procura compreender como a ideia de uma masculinidade hegemônica influencia nas relações e restringe as opções sociais de mulheres, de crianças e dos próprios homens, e propor estratégias de libertação. Aqui, nos Estudos de Gênero, estão as pesquisas sobre violência doméstica, violência sexual, feminicídio, desigualdade econômica e outras assimetrias relacionadas às desigualdades de gênero. VÁZQUEZ. 2017. On-line).

De acordo com o Rocha no GRUPO GAY DA BAHIA – GGB (2017), todos os seres humanos possuem um sexo e um gênero. O sexo é o conjunto de atributos biológicos anatômicos, físicos e corporais que nos definem menino/homem ou menina/mulher, já o gênero é tudo aquilo que a sociedade e a cultura esperam e projetam, em matéria de comportamento, oportunidades, capacidades etc. Para o menino e para a menina, o estudo de gênero tornou necessário para mostrar que muitas das desigualdades às quais as mulheres eram e são submetidas, na vida social, são decorrentes da crença de que nossa biologia nos faz pessoas inferiores, incapazes e merecedoras de menos direitos, ou seja, o estudo de gênero não busca negar o fato de que possuímos uma biologia, mas afirmar que ela não deve definir nosso destino social. O CGB (2017) também afirma que estudos de gênero se aproximam também das discussões com outras identidades, como raça-etnia, classe social, religião, nacionalidade, condição física, orientação sexual etc., sendo, por isso, chamados de estudos de interseccionalidade.

## CONCLUSÃO

Dado o exposto, em vista dos argumentos apresentados percebe-se que em razão da evolução social, a família brasileira vem ganhando novos conceitos, ultrapassando as barreiras da consanguinidade e baseando-se principalmente nos laços afetivos existentes entre os seus formadores.

Apesar do elemento afeto no reconhecimento familiar, por si só não se faz efetivo para conceder respeito às entidades familiares diferente das já existentes, como a família homoafetiva. Dessa forma o Estado como protetor da sociedade deve através de políticas públicas, atualização legislativa e criação de leis, assegurar direitos e deveres de forma igualitária na tentativa de diminuir/acabar com a discriminação, consequentemente com a violência.

Com a falta estatal na sociedade atual, muitas famílias são desrespeitadas de maneira grosseira, em especial a família homoafetiva, tanto pelo legislativo, quanto pela própria sociedade, uma vez que o primeiro não busca a atualização legislativa e a segunda não busca o conhecimento social.

Toda via, com uma breve análise da historia da humanidade, é perceptível que a família homoafetiva ou as relações homoafetivas não se iniciaram na sociedade moderna, e sim nas sociedades antigas, como foi demonstrando no transcorrer do presente trabalho, ou seja, a evolução serviu para trazer a discriminação e o preconceito, iniciada pela religião que vem se perdurando até os dias atuais, mesmo com o reconhecendo da família homoafetiva no Brasil.

Assim, pode-se notar três fases na união homoafetiva, a primeira da aceitação e normalidade na fase histórica, a segunda de perseguição, discriminação e proibição e a atual de tentativa de reconhecimento e desconstrução da ideia imoral.

O Brasil ,mesmo de forma atrasada deu um grande avanço reconhecendo a família homoafetiva através da ADIN 4277 e ADPF 132, julgadas pelo STF em 2011 e da edição da Resolução n. 175/2013 do CNJ, gerando, no direito brasileiro consequência positivas, haja vista que foi dado o reconhecimento a todas famílias homoafetivas. Os direitos civis, antes reconhecidos apenas as famílias heteroafetivas, tais como: herança, partilhas de bens no divórcio, o uso do nome do cônjuge, o uso de plano de saúde, adoção e etc. Cabe lembrar que os tramites da união estável, do casamento ou conversão de união estável em casamentos são os

mesmos descritas no código civil, levando em consideração os impedimentos e as regras de regimes de bens (BRASIL, 2002).

A base do reconhecimento das uniões homoafetivas se encontra na Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegurado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana Art. 1º, III; da igualdade Art. 4º, VIII, Art. 5º caput, I; da liberdade art. 5º, II; do pluralismo familiar Art. 226 e outros, todos descritos no texto constitucional (BRASIL, 1988). Ressaltando que no direito pátrio, não existe vedação para esse tipo de união, nem na carta maior e nem na legislação extravagante, tendo em vista que a constituição de 1988 em seu art. 226 trouxe um rol explicativo, reconhecendo desta forma outros modelos. Com isso, a afirmativa de que o reconhecimento da família homoafetiva estar resguardada pela nossa lei maior e qualquer tentativa de discriminação ou exclusão familiar, como a PL-6583/2013 – Estatuto da família resta totalmente inconstitucional é verdadeira.

Entretanto, o reconhecimento da união homoafetiva não basta, vez que o mesmo país que reconhece é o país que mais mata LGBT no mundo, graça a falta de políticas públicas e leis que protejam e assegurem os direitos reconhecidos, punindo a discriminação e a violência.

Um dos grandes problemas em acabar ou diminuir com preconceito social no Brasil está no próprio legislativo, no qual se encontram parlamentares totalmente contra a progressão social e a humanização social. Propostas incoerentes com a realidade fática e contrárias à nossa Constituição (BRASIL, 1988), são apresentadas, em pleno século XXI, na Câmara Federal, como a PL-6583/2013 – Estatuto da família, criada para ir a encontro do entendimento do STF; o projeto de lei que autoriza do tratamento de reversão sexual “cura gay”, aprovada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara, presidida pelo deputado Marco Feliciano e os vários recursos contra a resolução do CNJ interposto pelo mesma bancada, fora o arquivamento da PL 122 que iria punir a preconceito homofóbico no Brasil. Tais atitudes, criam um imenso retrocesso social.

Com isso, percebe-se que o Brasil ainda se encontra algemado ao conservadorismo que acaba sendo um risco para a sociedade, logo que o silêncio legislativo vem gerando consequências graves, na verdade não se trata nem do silêncio, uma vez que existem projetos de proteção como: a PL 470/2013 (estatuto das famílias), a PLS 612/2011 (Alteração do Código Civil) e a PLS 515/2015 (criminalizar a homofobia), entretanto todos aguardando votação e muitos barrados

por conta do retrocesso religioso. Tal circunstância acarreta na onda de violência e desrespeito que ocorrem diariamente contra as famílias homoafetivas.

A ausência legislativa vem produzindo consequências irreparáveis, a cada dia e hora a violência contra a população LGBT vem aumentando e nada é feito para mudar essa realidade. A população não se conscientiza e busca o respeito a todos e o legislativo vinda os olhos fingindo que não existem pessoas morrendo diariamente na busca da sua dignidade.

A efetivação dos direitos das famílias homoafetivas só ocorrerá de fato quando houverem leis que as protejam dos horrores corridos na sociedade diariamente, isso com a criminalização da homofobia que venha a punir com mais rigor aqueles que violentam tal modelo familiar, o que se faz necessário agora.

Do mesmo modo que existe a lei Maria da penha - Lei 11340/2006 (BRASIL, 2006) protegendo as mulheres; a lei que protege contra os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor - Lei nº 7.716/1989 (BRASIL, 1989) e tantas outras leis que visam à proteção das pessoas que por anos vêm sofrendo pela intolerância e a discriminação social pelo simples fato de ser mulher, negros e outros, é necessário também a criação de leis que punam aqueles que violem a dignidade da pessoa gay, lésbica, trans, travestir e etc.

No Brasil, como ficou claro no transcorrer do trabalho, ocorre diariamente crimes bárbaros com a população LGBT, crimes que causam repúdio até aqueles que não sejam simpatizantes com a causa, como no caso da travestir Dandara que foi filmada sendo espancada, morta e depois deve as imagens da seu espancamento divulgadas como troféu pela morte de mais um travestir, mas quais foram os motivos que levaram a divulgação de cenas tão horripilante? Os motivos é o fato de mostrar para aqueles que violentam a população LGBT que aqui no Brasil o tratamento é esse, uma vez que a pena é ridiculamente um nada pela vida que foi ceifada de maneira grotesca, quando se é punido, pois na maioria do caso prevalece a impunidade.

Hoje as famílias homoafetivas não podem demonstrar seu carinho e afeto em público, por medo da sociedade reagir de maneira violenta, não só física e sim moral. O desrespeito vem em decorrência da falta de conhecimento sobre a coisa, infelizmente, nos dias atuais, a sociedade brasileira vive refém do seu achismo e do preconceito, que gera a intolerância e a violência. Logo, a única forma de acabar com todo o achismo preconceituoso acerca da união homoafetiva é através do

conhecimento, e uma delas é o estudo de gêneros, que deveria ser aplicado nos planos de educação em níveis nacional, estaduais e municipais.

Uma sociedade só se conscientiza e respeita as diferenças através da educação, que tem o poder de transformar e construir uma sociedade mais igualitária. A principal forma nos dias atuais de conscientização da sociedade é através da educação de gêneros e não “ideologia de gênero” como vem sendo imposta na sociedade com cunho de imoralidade e de possível alteração sexual infantil.

O estudo de gêneros não tem como objetivo negar e mudar a sexualidade de ninguém, e sim em compreender e entender que no mundo não existe hierarquia entre o sexo masculino e feminino, enxergar e respeitar as diferenças sexuais existentes no mundo, que gays, lésbicas, trans, intersexuais, bissexuais e etc. são pessoas que merecem respeito e são iguais a todos e que, portanto, o direito à cidadania deve efetivamente ser de todas, todos e todes. (VÁZQUEZ. 2017).

O estudo de gêneros além de estudar as condições sociais importa a homens e a mulheres, busca ainda através do estudo de interseccionalidade preparar as pessoas, em especial aqueles que ainda estão em formação, a conviverem com as diferenças, independente da orientação sexual, do credo religioso, da condição social e pessoal, da cor da pele e etc.

Assim, tem-se que este trabalho cumpriu seu objetivo, qual seja, abordar sobre o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar; analisar as consequências jurídicas do reconhecimento da família homoafetiva através da ADIN 4277 e ADPF 132, bem como a resolução 175 do CNJ; identificar os graves problemas enfrentados diariamente na efetivação dos seus direitos civis, em vista da falta de legislação específica que proteja a família homoafetiva, assim como o desrespeito que o poder legislativo tenta implantar na sociedade brasileira; analisar as consequências trazidas pela falta da legislação, através de uma reflexão sobre a importância de sua existência, provando que sempre existiu uma grande necessidade de regulamentação para garantir segurança jurídica e respeito a todo.

## REFERÊNCIAS

**AFETO**. in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/afeto>> . Acessado em: 09 de out de 2018.

**AH MANIA DE HISTORIA**, Vale Tudo: Homossexualidade Na Antiguidade. 2017 Disponível em: < <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/acervo/vale-tudo-homossexualidade-antiguidade-435906.phtml>> . Acessado em: 25 Out 2018.

**ANDRADE**, Robson Barbosa de. A (In)Constitucionalidade Da Resolução Nº 175/2013 Do Conselho Nacional De Justiça (Cnj). 2016. Trabalho de conclusão de curso monografia. Fundação Universidade Federal De Rondônia – Unir Campus – Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal Departamento Acadêmico De Direito.

**ANDRADE**, J. C.; **ALVES**, J. G.; **MONTEIRO**, R. L. A Homossexualidade na Grécia antiga e suas representações na arte. História das artes visuais 1blog da disciplina – prof. Aline Couri / ha eba ufrj. 2016. Disponível em: <<https://hav120151.wordpress.com/2016/07/03/a-homossexualidade-na-grecia-antiga-e-suas-representacoes-na-arte/>> . Acessado em: 11 Out 2018.

**AQUINO**, Felipe. Palavras do Papa sobre homossexualidade são baseadas no Catecismo. ARQ RIO 2013. Disponível em: < <http://arqrio.org/formacao/detalhes/127/palavras-do-papa-sobre-homossexualidade-sao-baseadas-no-catecismo>> . Acessado em: 12 out 2018.

**AQUINO**, Yara. CCJ do Senado aprova união estável homoafetiva. AGÊNCIA BRASIL, 2017. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-03/ccj-do-senado-aprova-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acessado em: 04 out 2018.

**ARAGÃO**, Lara. Respeito às relações homoafetivas: um passo para a evolução social. projeto redação. 2015. Disponível em: <<https://projetoedacao.com.br/temas-de-redacao/o-que-e-uma-familia/respeito-as-relacoes-homoafetivas-um-passo-para-a-evolucao-social/3088>>. Acessado em: 26 agost 2018.

**AUN**, Heloisa. Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo: 1 a cada 19 horas CATRACA LIVRE. 2017. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>>. Acessado em: 25 agost 2018.

**BATISTA**, Analía Soria. Preconceito e discriminação como expressões de violência. 2002. Projeto de pesquisa. Universidade de Brasília.

**BATISTA**, Pollyana. Ideologia de gênero nas escolas; saiba o que é. TERRA. 2018. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/ideologia-de-genero-saiba-o-que-e/>>. Acessado em: 19 out 2018.

**BEZERRA**, Mirthyani. MPF investiga jogo em que personagem de Bolsonaro espanca gays. UOL. 2018. Disponível em: <

<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/11/mpf-bolsonaro-agressoes-lgbt.htm>>. Acessado em: 12 out 2018.

**BOEHM**, Camila. Criminalização da homofobia: ausência de leis dificulta combate ao preconceito no Brasil. HUFFPOT. 2015. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2015/05/17/criminalizacao-da-homofobia-ausencia-de-leis-dificulta-combate\\_a\\_21680479/](https://www.huffpostbrasil.com/2015/05/17/criminalizacao-da-homofobia-ausencia-de-leis-dificulta-combate_a_21680479/)>. Acessado em: 12 out 2018.

**BONET**. Pilar. Campos de concentração para gays na Chechênia: o novo velho pesadelo da Federação Russa. EL PAIS. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/18/internacional/1492511300\\_510497.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/18/internacional/1492511300_510497.html)>. Acessado em: 13 out 2018.

**BONFIM**, Silvano Andrade do. HOMOSSEXUALIDADE, DIREITO E RELIGIÃO: DA PENA DE MORTE À UNIÃO ESTÁVEL. A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E SEUS REFLEXOS NA LIBERDADE RELIGIOSA. 2011. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-071-Artigo\\_Silvano\\_Andrade\\_do\\_Bonfim\\_\(Homossexualidade\\_Direito\\_e\\_Religio\\_da\\_Pena\\_de\\_Morte\\_a\\_Uniao\\_Estavel\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bonfim_(Homossexualidade_Direito_e_Religio_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel).pdf)> Acessado em: 12 out 2018.

**BORTONI**, Larissa. Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo. SENADO FEDERAL. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>> . Acessado em: 12 out 2018.

**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acessado em: 01 out 2018.

**BRASIL**. Código Civil. Brasília. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm)> Acessado em: 01 out 2018.

**BRASIL**. Resolução 001 de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)>. Acessado em: 27 agost 2018.

**BRASIL**. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 25 DE MARÇO DE 1824, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acessado em: 22 de set de 2018.

**BRASIL**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)> Acessado em: 22 set 2018.

**BRASIL.** LEI Nº 3.071, CODIGO CIVIL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acessado em: 22 de set 2018.

**BRASIL.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)> Acessado em: 22 set 2018.

**BRASIL.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)> Acessado em: 22 set 2018.

**BRASIL.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)> Acessado em: 22 set 2018.

**BRASIL.** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 24 DE JANEIRO DE 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)> Acessado em: 22 set 2018.

**BRASIL.** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9, DE 28 DE JUNHO DE 1977. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc09-77.htm)> Acessado em: 22 set 2018.

**BRASIL.** PL-6583/2013 Estatuto da família. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1159761](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761)> Acessado em: 03 out 2018.

**BRASIL,** PLS 470/2013. Estatuto das famílias. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590857&disposition=inline>>. Acessado em: 04 out 2018.

**BRASIL,** Superior Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277revisado.pdf>>. Acessado em: 06 out 2018.

**BRASIL,** Superior Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acessado em: 06 out 2018.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: <<http://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/recurso-especial-n-1-159-242-sp>>. Acesso em: 09 out 2018.

**CGN**, O jornal de todos os Brasis. A homofobia como política de Estado na ditadura., 2014. <Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/a-homofobia-como-politica-de-estado-na-ditadura>>. Acessado em: 24 de agost de 2018.

**CALENDARR**. 2018. Disponível em: < <https://www.calendarr.com/brasil/dia-internacional-do-orgulho-gay/>>. Acessado em: 25 agost 2018.

**CALDEIRA**, João Paulo. Homossexuais criam suas próprias igrejas. JORNAL CGN. 2013. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/homossexuais-criam-suas-proprias-igrejas>>. Acessado em 10 de out de 2018.

**CALDERON**, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. 2011. Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito (Mestrado) da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

**CARTA CAPITAL**, 2018. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-que-e-o-estatuto-da-familia-6160.html>> Acessado em: 03 out 2018.

**CARTA CAPITAL**. 2017. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/bolsonaro-e-condenado-a-pagar-r-150-mil-reais-por-declaracoes-homofobicas-e-racistas>>. Acessado em: 12 out 2018.

**CATRACA LIVRE**. 2018. Disponível em: < <https://catracalivre.com.br/cidadania/o-bolsonaro-vai-matar-viado-dizem-apoiadores-do-deputado-em-sp/>>. Acessado em: 22 out 2018.

**COSTA**, Dilvanir José da. A família nas Constituições. Senado Federal. 2006. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf>> Acessado em: 22 set 2018.

**COSTA**, Alessandra de Camargo; **FONTES**, Maria Alice. Alessandra de Camargo Costa, Maria Alice Fontes. 2018. Disponível em: < <https://www.google.com.br/search?q=Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+a+fam%C3%ADlia+reconstitu%C3%ADda+em+pauta.&oq=Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+a+fam%C3%ADlia+reconstitu%C3%ADda+em+pauta.&aqs=chrome..69i57j69i60&sourceid=chrome&ie=UTF-8>> Acessado em: 18 nov 2018.

**CUNHA**, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica, investidura. 2009. Disponível em: < [http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#\\_ftn13](http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica#_ftn13)> acessado em: 22 set 2018.

**DIAS**, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. são Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.**DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Sodomia**. 2018. Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/sodomia>> . Acessado em: 12 out 2018.

**DINIZ**, Maria Helena. Curso de direito civil Brasileiro. 5. Direito de Família. 27ª edição. São Paulo, Saraiva. 2012.

**ÉPOCA**, 2013. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2013/06/comissao-dos-direitos-humanos-da-camara-aprova-projeto-da-cura-gay.html>> . Acessado em: 07 out 2018.

**ESQUERDA ON-LINE**. 2018. Disponível em: <<https://esquerdaonline.com.br/2018/10/20/apoiador-de-bolsonaro-mata-transexual-em-aracaju-se/>>. Acessado em: 20 out 2018.

**EXAME**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/frases-polemicas-do-candidato-jair-bolsonaro/>>. Acessado em: 12 out 2018.

**FÁBIO**, André Cabette. As condenações pelo linchamento e assassinato da travesti Dandara até agora. NEXO. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/04/09/As-condena%C3%A7%C3%B5es-pelo-linchamento-e-assassinato-da-travesti-Dandara-at%C3%A9-agora>>. Acessado em: 25 agost 2018.

**FERREIRA**, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio século XXI. Dicionário de língua portuguesa. 3 edição. Rio de Janeiro. Nova fronteira.1999.

**FREIRE**, N.; **SANTOS**, E.; **HADDAD**, F. *et al.* Gênero e Diversidade na Escola Formação de Professoras/es em Gênero, Sexualidade, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Brasília. CESPESC. 2009.

**FRY**, Peter; **MCRAE** Edward. O que é Homossexualidade. São Paulo: abril cultura 1985.

**G1 ALAGOAS**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/01/casal-gay-diz-que-concretizar-o-casamento-religioso-foi-um-sonho.html>>. Acessado em: 10 out 2018.

**G1 SUL DO RIO E COSTA VERDE**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2017/03/eu-apanhei-por-ser-gay-diz-jovem-agredido-em-barra-mansa-rj.html>>. Acessado em: 12 out 2018.

**G1 ALAGOAS**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/jovem-de-17-anos-testemunha-da-morte-de-homossexual-e-assassinado-em-maceio.ghtml>>. Acessado em: 12 out 2018.

**G1 SANTOS E REGIÃO**. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/11/homem-que-tirou-foto-antes-de-esquartejar-admite-odio-por-gays.html>>. Acessado em: 12 out 2018.

**G1**. 2018. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/06/comissao-de-direitos-humanos-aprova-autorizacao-para-cura-gay.html>>. Acessado em: 17 out 2018.

**GAGLIANO**, Pablo Stolze; **FILHO**, Rodolfo Pamplona. Manual de direito civil. Volume único, São Paulo. Saraiva. 2017.

**GALVÃO**, Roberto Carlos Simões. Educação para a cidadania: o conhecimento como instrumento político de libertação. Educacional. 2013. Disponível em: <[http://www.educacional.com.br/articulistas/outrosEducacao\\_artigo.asp?artigo=artigo0050](http://www.educacional.com.br/articulistas/outrosEducacao_artigo.asp?artigo=artigo0050)> Acessado em: 03 out 2018.

**GONÇALVES**, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro 6. Direito de Família. 12ª edição. São Paulo. 2015.

**HAJE**. L.; **ARAÚJO**. N. Câmara aprova Estatuto da Família formada a partir da união de homem e mulher. CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/497879-CAMARA-APROVA-ESTATUTO-DA-FAMILIA-FORA-DA-A-PARTIR-DA-UNIAO-DE-HOMEM-E-MULHER.html>> Acessado em: 03 out 2018.

**HOMOFOBIA MATA**. [200-?]. Disponível em: <<https://homofobiamata.wordpress.com/estatisticas/homicidios-mais-tramaticos/>>. Acessado em: 12 out 2018.

**IBDFAM**, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Famílias+é+apresentado+no+Senado>> Acessado em: 04 out 2018.

**INFONET**, 2018. Disponível em: <<https://infonet.com.br/noticias/cidade/travesti-e-morta-a-facadas-em-estrada-de-socorro/>> Acessado em: 25 agost 2018.

**INFONET**. 2018. Disponível em: <<https://infonet.com.br/noticias/cidade/homem-que-assassinou-transexual-e-presos-na-praca-fausto-cardoso/>>. Acessado em: 22 out 2018.

**JOTA**, 2016. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estatuto-da-familia-direitos-humanos-avessas-27072016>> Acessado em: 03 out 2018. **MICHEL**, Foulcault. História da Sexualidade. O uso dos prazeres. 2. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

**KER**. Joao. COMBATENDO A CAÇA AOS GAYS DA CHECHÊNIA. Híbrida. 2017. Disponível em: <<https://revistahibrida.com.br/revista/edicao-1/materias/combate-ndos-campos-de-concentracao-para-gays-na-chechenia/>>. Acessado em: 13 out 2018.

**LEVINSON**, Hugh. Lobotomia faz 75 anos: De cura milagrosa a mutilação mental BBC. 2011. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/11/111110\\_lobotomia\\_75\\_anos\\_mv](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/11/111110_lobotomia_75_anos_mv)>. Acessado em: 26 agost 2018.

**LIMA**, B.; **OLIVEIRA**, J.; **BETIM**. F. Morte, ameaças e intimidação: o discurso de Bolsonaro inflama radicais. EL PAÍS. 2018. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/09/politica/1539112288\\_960840.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/09/politica/1539112288_960840.html)>. Acessado em: 12 out 2018.

**LISBOA**, VINICIUS. Casais homoafetivos ainda enfrentam limitações para demonstrar afeto em público. Agência Brasil. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/casais-homoafetivos-ainda-enfrentam-limitacoes-para-demonstrar>>. Acessado em: 24 jul 2018.

**LOUREIRO**, João Carlos G., O direito à identidade genética do ser humano. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

**LÔBO**, Paulo Luiz Netto. Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial. São Paulo: Atlas S.A., 2003.

**MÁXIMO**, Fabio. Hórus e Set: Inimigos e Amantes. Homotheosis. 2016. Disponível em: <<http://homotheosis.blogspot.com/2016/12/horus-e-set-inimigos-e-amantes.html>>. Acessado em 11 out 2018.

**MENCATO**, Stephany D. Pereira. HOMOSSEXUALIDADE NA HISTÓRIA - um pouco de como tudo começou. Juris Way. 2012. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=9009](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9009)>. Acessado em: 11 out 2018.

**MEMORIAS DA DITADURA**, 2014. Disponível em: <<http://memoriasdaditadura.org.br/>>. Acessado em: 11 out 2018.

**MORAES**, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

**MOVIMENTO LGBT**. 2018. Disponível em: <http://movimentolgbt.com.br/homossexualidade-x-homossexualismo/>>. Acessado em: 17 out 2018.

**NUNES**, Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

**PAPA FRANCISCO**, Vaticano, 2014, disponível em: <[https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/messages/pont-messages/2014/documents/papa-francesco\\_20140508\\_messaggio-i-congresso-celam-pastorale-familiare.html](https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/messages/pont-messages/2014/documents/papa-francesco_20140508_messaggio-i-congresso-celam-pastorale-familiare.html)> . acessado em: 19 out.

**PAVAN**, Bruno. Preconceito, insegurança jurídica e falta de políticas públicas ainda são obstáculos para população LGBTTT. BRASIL DE FATO. 2015. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/node/32322>> . Acessado em: 25 agost 2018.

**PEDERASTIA** in Dicionário infopédia da Língua Portuguesa. Porto: Porto Editora, 2003. Disponível em: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/pederastia>> . Acessado em: 11 Out 2018.

**PESSANHA**. Jackelline Fraga. A afetividade Como Princípio Fundamental Para A Estruturação Familiar. IBDFAM. 2011. Disponível em:

<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf)>. Acessado em: 10 de out de 2018.

**PRAGMATISMO POLÍTICO.** 2015. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/filho-de-pais-gays-morre-apos-ser-espancado.html>>. Acessado em: 25 agost 2018.

**PÚBLICO.** Relações homossexuais continuam a ser crime em 72 países. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/07/27/mundo/noticia/relacoes-homossexuais-continuam-a-ser-crime-em-72-paises-1780479>>. Acessado em: 13 out 2018.

**QUEIROZ,** Jandira. 28 de junho – Dia do Orgulho LGBTI. Anistia internacional. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/28-de-junho-dia-orgulho-lgbti/>> . Acessado em: 25 agost 2018.

**RE,** Adriana Del. Em Curitiba, casal gay é alvo de homofobia em panfletos distribuídos na rua de sua nova casa. Estadão. 2017. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/familia-plural/em-curitiba-casal-gay-e-alvo-de-homofobia-em-panfletos-distribuidos-na-rua-de-sua-nova-casa/>>. Acessado em: 25 agost 2018.

**REIS,** André Gomes de Noronha. O afeto nas relações familiares. 2008. Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

**ROCHA,** Márcia. E qual a diferença entre ideologia de gênero e estudos de gênero?. GRUPO GAY DA BAHIA – GGB. 2017. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/2017/10/05/e-qual-a-diferenca-entre-ideologia-de-genero-e-estudos-de-genero/>>. Acessado em: 19 out 2018.

**ROCHA,** Francielle Lopes; **SILVA,** Sarah Tavares Lopes da. União Homoafetiva: Uma Análise Sob A Ótica Da Dignidade Dapessoa Humana E Os Direitos Fundamentais Da Liberdade E Da Igualdade. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=248f5896d397dc08>> Acessado em: 25 agost 2018.

**ROSA,** Ana Beatriz. Corpo encontrado carbonizado era de jovem gay assassinado pela mãe. HUFFPOST BRASIL, 2017. Disponível em: <[https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/14/a-tragedia-da-homofobia-em-casa-corpo-encontrado-carbonizado-er\\_a\\_23030320/](https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/14/a-tragedia-da-homofobia-em-casa-corpo-encontrado-carbonizado-er_a_23030320/)> Acessado em: 25 agost 2018.

**SEMPRE FAMÍLIA.** [200-?] Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/maior-parte-dos-paises-do-mundo-nao-aceita-casamento-gay-veja-quais-o-aprovaram/>>. Acessado em: 13 out 2018.

**SENADO FEDERAL,** 2011. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102589>> Acessado em: 04 out 2018.

**SILVEIRA**, João Clair. Casamento homoafetivo e a possibilidade jurídica. CONGRESSO EM FOCO. 2014. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/casamento-homoafetivo-e-a-possibilidade-juridica/>>. Acessado em: 10 de out de 2018.

**SILVA**, Maura. Sou gay, sou lésbica, sou trans, sou bi, sou Sem Terra, sou humano, sou como você. MST Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 2015. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2015/08/11/sou-gay-sou-lesbica-sou-bi-sou-sem-terra-sou-humano-sou-como-voce.html>>. Acessado em: 24 out 2018.

**SIQUEIRA**, Rodrigo Espiúca dos Anjos; **RIBEIRO**, Daniela Menengoti. Princípios Da Dignidade Da Pessoa Humana, Da Fraternidade E Da Igualdade: Suas Correlações E Atuação Nos Fundamentos Dos Direitos Fundamentais. 2011. Programa de Mestrado em Direito da UNOESC.

**SOUZA**, T. B.; **SILVA**, M. F.; **FREIRE**, T.S. N. A ORIGEM DA FAMÍLIA E SUAS MUDANÇAS. Web Artigos. 2015. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-origem-da-familia-e-suas-mudancas/138841>> . Acessado em: 06 set 2018.

**SOUSA**, Luane Neres de. A pederastia em Atenas no período clássico: relendo as obras de Platão e Aristóteles. 2008. Dissertação (Pós-Graduação em Historia). Universidade federal de Goiás, Faculdade de ciências humanas e filosofia. Goiás.

**SUWWAN**, Leila. Apoio de FHC à união gay causa protestos. FOLHA DE S. PAULO. 2002. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200210.htm>>. Acessado em: 12 out 2018.

**TERRA**. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/jovem-filho-de-casal-gay-e-espancado-ate-morrer-em-sao-paulo,4c4d6a4f0d40c410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acessado em: 12 out 2018.

**TOKARNIA**, Mariana; **CLAUDIA**, Maria. Apesar de permitir o casamento homoafetivo, ainda há preconceito no Brasil EBC. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/06/apesar-de-permitir-o-casamento-homoafetivo-ainda-ha-preconceito-no-brasil>>. Acessado em: 19 out 2018.

**TONCHIS**, Luiz Claudio. Jornal GGC. 2015. Disponível em: <<https://jornalggc.com.br/blog/luiz-claudio-tonchis/o-casamento-homossexual-e-a-familia-por-luiz-claudio-tonchis>> . Acessado em: 04 out 2018.

**UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM**. [200-?] Disponível em: <<https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005261>> . Acessado em: 12 out 2018.

**VALENTE**, Jonas. Levantamento aponta recorde de mortes por homofobia no Brasil em 2017. Agência Brasil. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.com.br/direitos->

humanos/noticia/2018-01/levantamento-aponta-recorde-de-mortes-por-homofobia-no-brasil-em>. Acessado em 20 jul 2018.

**VÁZQUEZ**, Georgiane Garabely Heil. Gênero não é ideologia: explicando os Estudos de Gênero. **CAFÉ HISTÓRIA**. 2017. Disponível em: <<https://www.cafehistoria.com.br/explicando-estudos-de-genero/>>. Acessado em: 17 out 2018.

**VECCHIATTI**, Paulo Roberto Iotti. Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

**VENTURINI**, Lilian; **FILHO**, Valmar Hupsel. No papel, lei assegura direitos às minorias. **Estadão**. 2013. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,no-papel-lei-assegura-direitos-as-minorias,1082163>>. Acessado em: 13 out 2018.

**VIENA**, Helena. Onde estavam as travestis durante a Ditadura?. **FORUM**. 2014. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/osentendidos/2015/04/05/onde-estavam-travestis-durante-ditadura/>>. Acessado em: 25 ago 2018.

**VIEIRA**, V. A.; **MACHADO**, B. F.; **BUENO**, M. E.; **LEWIN**, A. P. M. Gênero e diversidade sexual nas escolas: uma questão de direitos humanos. **CARTA CAPITAL**. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/genero-e-diversidade-sexual-nas-escolas-uma-questao-de-direitos-humanos-6727.html>>. Acessado em: 12 out 2018.

**VINHAL**, Gabriela. Em 2018, 153 pessoas LGBTi já foram mortas no Brasil vítimas de preconceito. **Correio Braziliense**. 2018. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/17/interna-brasil,681236/em-2018-153-pessoas-lgbti-foram-mortas-no-brasil-vitimas-de-preconceito.shtml>>. Acessado em: 25 ago 2018.